



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ª SECAM - Pautas	25
1ª SECAM - Atas	25
1ª SECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ª SECAM - Pautas	26
2ª SECAM - Atas	26
2ª SECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	36
Despachos	36
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 ATÉ 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 534102/22
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 534145/22
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ



CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE AGRAVO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 131124/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206476/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 338023/19 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FALDATO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 734196/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 676232/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOIISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

CONSULTA

Processo: 346283/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 155724/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 393664/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON)

Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MAURICIO DA SILVA BORGES), ANA LUCIA MAZETO GOMES, FERNANDES FRACASSE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON), PAULO WILSON MENDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 167648/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 156909/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666225/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 636355/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCZANOWSKA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, IVO DE PAULA MEDAGLIA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE

Processo: 776459/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/09/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444290/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO

Processo: 523963/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JAIR PINA DA SILVA, ODAIR JOSE MENEGOTTO

Processo: 649332/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Processo: 105735/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 660189/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 495681/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 345140/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 433813/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA (Procurador(es): REGIS GRITTEM ZULTANSKI), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 481001/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA (Procurador(es): MURILO XAVIER RAMOS, ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 623641/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES, CLEBER PESCADOR, FRANCISCO BOTELHO DE CARVALHO FILHO, MARCOS ANTONIO TANAJURA (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARCOS SERGIO PIVA, SERGIO CHIARATO, VALDINEI APARECIDO ZAMPOLO

Processo: 838706/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 977080/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 517664/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo: 731615/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 762988/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTOS S.A. (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 22507/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 525642/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR

DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293836/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAHANE GISELE DOS SANTOS (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 665679/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 58132/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA), CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOSZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), HENDRYO ANDERSON ANDRE (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA)

Processo: 179557/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 393610/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 486790/20 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 525303/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 572735/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 627831/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 543887/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 808138/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, BRUNO GOFMAN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 78477/16 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 283463/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501622/22 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTA

Processo: 80413/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 645477/21
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANA (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA), MUNICÍPIO DE REALEZA, OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, PAULO CEZAR CASARIL

PREJULGADO

Processo: 694431/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286462/22
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Processo: 287000/22
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287248/22
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 766637/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP (Procurador(es): ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

Processo: 93188/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSULTA

Processo: 323786/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 542317/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 589976/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 604428/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 913686/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 87048/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 177736/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 75830/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 528625/22
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 730470/20
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CASSIO SANTANA DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), RICARDO ROTHSTEIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 713599/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511477/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 617704/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 753624/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 169016/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 604021/07
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME

Processo: 104197/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 622698/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, RICARDO SILVA DAS NEVES

Processo: 130451/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 620946/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 465491/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 693958/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BÓRBA IACOVONE)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 740751/20
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 711204/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 235201/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 199328/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 493840/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 520858/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: VALDECIR MORA

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 706935/16 Adiado para análise de voto divergente desde 12/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 165967/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANA PAULA RAIZEL MACEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, OLÍMPIO MARCELO PICOLI (Procurador(es): ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA)

Processo: 259597/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162380/22
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 212345/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 222308/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 765529/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 984010/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686912/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 29/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 895022/17
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1003770/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

CONSULTA

Processo: 694257/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27
EM 28 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 247734/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Adiado por pedido do relator desde 21/09/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 21/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Adiado por devolução pós-vista desde 21/09/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHEROZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA,

HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLÓGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por devolução pós-vista desde 21/09/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286640/22
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 28 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 164251/22
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRIAION, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 531261/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1731/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Congonhinhas. Pagamento de despesas de energia elétrica com recursos da COSIP. Procedência, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de denúncia formulada por L. M. a em face do Sr. J. O. R. L., por meio da qual se noticia suposta irregularidade consistente no pagamento de despesas de energia elétrica em prédios públicos com recursos da COSIP.

Alegou o denunciante que foi efetuado o pagamento de várias faturas de energia elétrica com recursos da referida contribuição, nos anos de 2014, 2015 e 2016, cujo valor total atingiu o montante de R\$ 377.492,52 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que a referida contribuição deve ser utilizada exclusivamente para espaços de uso comum, acessíveis a toda a população, conforme entendimento desta Corte, no qual não se enquadrariam os espaços ocupados pela administração municipal.

Por meio do Despacho nº 1097/18-GCFC[1] foi determinada a intimação preliminar do denunciado para apresentação de manifestação.

Em atendimento, o gestor apresentou manifestação prévia[2] na qual defendeu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o enquadramento da despesa pública caberia exclusivamente ao contador do Município e, no mérito, argumentou que as sedes de unidades da Administração são bens públicos de uso especial de modo que sua iluminação pode ser interpretada como iluminação pública e apontou que não teria havido danos ao erário ou ato de improbidade administrativa. Adicionalmente, defendeu que o denunciante se qualificou como prefeito e não preencheria o requisito de cidadão, motivo pelo qual não caberia o recebimento da denúncia e a declaração falsa consistiria em crime de falsidade ideológica.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1371/18-GCFC[3], a denúncia foi recebida e foi determinada a citação do denunciado, do ex-contador do Município, Sr. A. M. I., do Município de Congonhinhas e de seu atual gestor.

O Sr. A. M. I. apresentou suas razões de defesa, na qual argumentou que o empenho é ato de despesa emanado de autoridade competente, que no caso seria o prefeito e, na condição de servidor efetivo do Município, apenas seguiu as ordens da autoridade, que também era o responsável por dispor acerca da execução orçamentária no Município, de acordo a sua Lei Orgânica, de modo que, na condição de contador, não foi o agente responsável por definir a fonte de recursos para pagamento das despesas com energia elétrica[4].

O Sr. J. O. R. L. apresentou suas razões de contraditório[5] nas quais trouxe argumentos semelhantes aos da manifestação preliminar, tendo acrescido informação de que o Município continuaria a pagar despesas com energia elétrica de prédios públicos com recursos da COSIP e eventual determinação de ressarcimento consistiria em enriquecimento ilícito do Município.

O Município apresentou manifestação[6] no sentido de que as movimentações de recursos apresentadas pelo ex-gestor se referem a pagamentos de fatura de energia elétrica de iluminação pública e que o Município não paga as despesas de energia elétrica dos prédios públicos municipais com recursos da COSIP, sendo que tais despesas são empenhada e pagas com recursos próprios do Município, tendo apresentado documentos para comprovas as alegações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 123/22-CGM[7] manifestou-se pela procedência da denúncia com aplicação de sanção ao gestor. O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 193/22-4PC[8], manifestou-se em consonância com a unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Denúncia com cabimento de aplicação de multa ao gestor.

Primeiramente, quanto à alegação de falsidade na declaração e ausência de legitimidade ativa do denunciante, reputo que a declaração de inelegibilidade afasta apenas a capacidade eleitoral passiva, de modo que não afasta a condição de cidadão do denunciante e torna a denúncia apresentada legítima.

Quanto ao fato de ter se qualificado como prefeito, trata-se de informação facilmente verificável, tendo sido corrigida de plano na instrução do processo, não tendo, por si só, capacidade de gerar prejuízo ao denunciado. De toda sorte, caso entenda de modo diverso, o próprio interessado pode apresentar a notícia de fato ao Ministério Público. Pontuado isto, a alegada ilegitimidade passiva do gestor se confunde com o mérito da denúncia, como bem observado pela unidade técnica e sendo correta sua análise desta forma.

Com efeito, embora a defesa tenha argumentado que não caberia ao Prefeito estabelecer a rubrica orçamentária e a fonte de recurso, pois a atribuição de tais atividades seria exclusivamente ao contador, tal fato não afasta sua responsabilidade, pois atuou como autoridade competente nos empenhos emitidos para pagamento das faturas de energia elétrica.

Como bem pontuado pela unidade técnica, o art. 58 da Lei nº 4.320/64[9] define o empenho como ato emanado de autoridade e o referido diploma legal estabelece no seu art. 64[10] que a ordem de pagamento é despacho exarado por autoridade competente. Ainda o art. nº 65, inc. XVI, da Lei Orgânica do Município[11], estabelece competir ao Prefeito dispor sobre a execução orçamentária naquele ente federativo. Não cabe a este afirmar que não possuía conhecimento das rubricas utilizadas, uma vez que se trata de atividade inerente à função do prefeito, tendo sido demonstrado na instrução que o uso dos recursos da COSIP para pagamento de faturas de energia elétrica de prédios públicos foi opção de sua gestão, havendo liame subjetivo entre a decisão e a execução da despesa.

Quanto à ilegalidade desses pagamentos, há clara distinção entre o que é iluminação pública e o que são bens de uso público, sendo aquela destinada iluminação de logradouros e outros bens de uso comum e aberto ao público, não sendo possível estender para bens públicos segundo o conceito do código civil, pois embora sejam bens públicos, não são de uso do público, mas da gestão, cabendo a ela, com seus recursos ordinários, a responsabilidade pelos custos administrativos de tais bens.

A definição do serviço de iluminação pública é precisa no art. 2º, inciso XXXIX, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL[12], sendo claro que se trata de serviço destinado exclusivamente a logradouros públicos, não a bens públicos.

Nesse sentido, de longa data é o posicionamento desta Corte, firmado no Acórdão nº 1791/15-Tribunal Pleno, que fixou o seguinte entendimento em sede de Consulta:

I - Conhecer da Consulta formulada pela Prefeita Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, do Município de Campo Mourão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a. É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública;

b. Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configurem bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

c. Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população;

Demonstrada a irregularidade e a responsabilidade do gestor pelo pagamento de despesas públicas com recursos de tributo vinculado a outra finalidade entendo que há necessidade de sancionamento. Isso porque, embora não tenha havido danos ao erário, houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Por fim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, desnecessária qualquer determinação ao Município, pois a situação foi regularizada nas gestões posteriores.

3. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
Encerram os presentes autos denúncia formulada por L. M. em face de J. O. R. L., por meio da qual se aponta suposta irregularidade consistente no pagamento de despesas de energia elétrica em prédios públicos com recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Nestor Baptista, considerou precedente a denúncia, reconhecendo a irregularidade do pagamento efetuado e determinando, em razão disso, a aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 ao denunciado.

4. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, em relação a um aspecto que passo a explicitar.

Diga-se, de plano, que, de fato, em resposta a expediente de consulta, por meio do Acórdão nº 1791/2015, do Tribunal Pleno, esta Casa deixou assentado que "não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configurem bens públicos de uso comum". No caso dos autos, prédios públicos se encontram dentro do conceito de bem público de uso especial, e não de uso comum, eis que se restringem ao uso pela própria Administração para a prestação de serviços, sendo, incabível, portanto, a utilização dos recursos da COSIP para o pagamento de fatura de energia elétrica diante de tais bens.

Não obstante, há que se destacar que o referido julgado foi exarado em meados do exercício de 2015, o que significa que a irregularidade da conduta ora em epígrafe restou consolidada, em definitivo, a partir desse período. Ocorre que, como ressoa da petição inicial, os pagamentos em voga foram realizados entre os anos de 2014 e 2016, época em que a decisão desta Corte tomara forma. Ou seja, há uma clara insegurança jurídica que o referido aresto acabou por extinguir.

Ademais, ainda que se afirme que o denunciado, na condição de prefeito municipal, detinha a responsabilidade pela execução orçamentária do ente, não pode ser desconsiderado no todo o seu argumento de que as verificações das rubricas orçamentárias e verificação dos saldos, bem como a realizações dos pagamentos dispostos na representação, sempre foram de incumbência e responsabilidade do contador do município, cujas atribuições legais quanto aos empenhos sempre foram de sua responsabilidade. Dito de outro modo, não se pode exigir que o mandatário municipal participe da eleição das rubricas que farão frente a cada despesa sob responsabilidade da municipalidade. Nesse ponto, embora se possa exigir do alcaide um conhecimento mínimo sobre vinculação e desvinculação de receitas, a matéria é, ou deveria ser, corriqueira para um profissional de contabilidade pública. Não se quer com isso acatar a tese de ilegitimidade passiva, mas explicitar as "dificuldades reais do gestor" na prática da conduta tida por irregular, dado o que prescreve o artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quando preconiza que:

"Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Isso é reforçado por aquilo que acima se lavrou quanto à certeza da irregularidade da conduta apenas manifestada por esta Corte em meados de 2015, e pelo que se adiante se afirmará quanto à desvinculação de receitas obrada pela Emenda Constitucional nº 93, de 08/09/2016, a partir do exercício de 2016.

Como acima referenciado, os gastos contemplaram os exercícios de 2014, 2015 e 2016, e relativamente a esse último, não se pode sequer falar em irregularidade, haja vista que em razão da Emenda Constitucional nº 93/2016, foi acrescido aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 76-B, prescrevendo que:

"são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes".

Ou seja, 30% do montante arrecado com a COSIP é recurso desvinculado se prestando ao pagamento de qualquer despesa municipal, inclusive a relativa ao fornecimento de energia elétrica. Atente-se que embora a referida emenda tenha sido editada em setembro de 2016, por força do seu artigo 3º, o início da produção dos seus efeitos se deu a partir de 1º de janeiro de 2016, alcançando, portanto, o último exercício em que se verificou a impropriedade, tornando lícitos os pagamentos efetuados nesse exercício.

Tais pontos (definição da irregularidade da conduta apenas em 2015 pelo Acórdão nº 1791/2015, do Tribunal Pleno; responsabilidade e conhecimento específico do contador municipal acerca da vinculação de receitas; e desvinculação de receitas pela Emenda Constitucional nº 93/2016) esmaecem a gravidade da conduta, descabendo em razão disso a imposição de penalidade pecuniária na forma sugerida pelo relator, notadamente em razão do que impõem os §§ 1º e 2º do já citado artigo 22 da LINDB:

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Destarte, diante das circunstâncias acima destacadas, entendo por desarrazoada a imposição da sanção pecuniária.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Determino a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. J. O. R. L., ex-prefeito do Município, em razão do pagamento de despesas de energia elétrica de prédios públicos com recursos da COSIP.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

6. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
Destarte, em vista do exposto, VOTO:

I) pela procedência da denúncia, sem aplicação de sanção;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer da Denúncia, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, sem aplicação de sanção;

II – Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs a procedência da denúncia com aplicação de sanção, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Voto Vencedor
Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça nº 10.
2. Peças nº 23-30.
3. Peça nº 31.
4. Peças nº 39 e 41.
5. Peça nº 47.
6. Peça nº 53.
7. Peça nº 58.
8. Peça nº 59.
9. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
10. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
11. Art. 65º - Ao Prefeito compete:

(...)
XVI – Dispor sobre a execução orçamentária;
12. XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

(...)

V - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: -468792/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1820/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Supostas violações dos arts. 17, 18 e 113 do CPC, 47 do CC e 3º, II, da LC 113/05. Inocorrência. Não enquadramento nos arts. 74 da LC 113/05 e 486 do RI-TJPR. Legitimidade passiva e litisconsórcio necessário. Legislação própria desta Corte de Contas. Não demonstrada inobservância literal de forma frontal da legislação. Argumentos que importam, hipoteticamente, em ofensa reflexiva da norma. Múltiplos fundamentos que amparam a decisão recorrida. Não impugnação pelo recurso. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSE MARIA ALVES PEREIRA (peça n.º 176), em face do decidido no Acórdão n.º 1240/20 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Recurso de Revista n.º 38173/16, que manteve o Acórdão n.º 01/16, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 24977/13, complementado pelo Acórdão n.º 1960/16, dos Embargos de Declaração n.º 48586/16.

O Acórdão originário, mantido pelos demais, julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ante a IRREGULARIDADE dos achados n.º 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12[1], atinente aos gastos com publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011, destacando, dentre outros aspectos, que:

a) Os pagamentos realizados a FMS SERVIÇOS LTDA., FWS PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES SC LTDA. – ME e J. A. GOMES PRODUÇÕES pela agência VISÃO PUBLICIDADE o foram no contexto da desnecessidade da contratação, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Não houve a comprovação da prestação dos serviços, sendo impossível averiguar se as matérias foram veiculadas com cunho institucional, em especial considerando a generalidade da discriminação dos serviços;

c) Tantos os mapas de inserção, como as notas fiscais apresentadas são insuficientes para corroborar a efetiva prestação dos serviços;

d) A emissora de TV não reconheceu os mapas de inserção, e informou a inexistência de vínculo comercial;

e) A subcontratação da empresa J. A. GOMES PRODUÇÕES objetivou a veiculação de matérias, cujas inserções se efetivaram no programa “Amor sem limites” apresentado pelo Vereador JOSE MARIA ALVES PEREIRA;

f) Citado agente político autorizou terceiro a retirar um cheque em nome da mencionada empresa, resultando na sua inequívoca ciência além dos poderes de disposição;

g) O desempenho de cargo político no decorrer das contratações demonstra a contribuição de JOSE MARIA ALVES PEREIRA no desvio de finalidade;

h) O Vereador “valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa”.

i) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, entre outras deliberações, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos para a empresa subcontratada A. GOMES PRODUÇÕES, bem como da remuneração das agências, totalizando R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos, a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Aplicou, dentre outras sanções, a multa do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e JOSE MARIA ALVES PEREIRA.

Determinou, também, a inclusão do nome de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e de JOSE MARIA ALVES PEREIRA, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, além da respectiva emissão de declaração de inidoneidade.

Por fim, ordenou a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente busca a reforma do acórdão interpondo o presente recurso com fulcro no art. 486, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao sustentar a suposta negativa de vigência dos artigos 17, 18 e 113 do Código de Processo Civil, 47 do Código Civil e 3º, II, da LC n.º 113/05 argumentando que:

a) O Recorrente é parte ilegítima para compor o polo passivo dos autos originários, posto que J.A. GOMES PRODUÇÕES é quem supostamente praticou a conduta lesiva; b) Embora deduzida a participação do Vereador na ocorrência do dano aos cofres públicos, não foi responsável por decisões, nem participou das fases, afetas aos procedimentos licitatórios na contratação para prestação de serviços de publicidade, nem do respectivo controle de legalidade;

c) Igualmente não requereu a efetivação de despesas ou autorização das formalizações contratuais;

d) Inexistem provas nos autos de que o programa “Amor sem Limites” tenha sido patrocinado com verbas públicas ou que JOSE MARIA ALVES PEREIRA o detivesse ingerência sobre a J.A. GOMES PRODUÇÕES, empresa que efetivamente deve responder por seus atos, nos moldes do art. 47 do Código Civil;

e) Mencionada empresa possui a exclusiva responsabilidade sobre a veiculação dos informes;

f) Nega-se vigência ao disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, ante o litisconsórcio passivo necessário.

Requer, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e nulidade absoluta do acórdão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1206/22 (peça n.º 183), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. Para tanto, destaca que:

a) Os dispositivos legais indicados a fim de demonstrar a admissibilidade recursal não representam afronta direta pela decisão recorrida, tampouco de forma indireta;

b) O Recorrente se vale deste instrumento como sucedâneo recursal, visando a reapreciação da matéria já tratada por esta Corte de Contas;

c) O conteúdo da programação veiculada não possui relação com a publicidade contratada;

d) Incorreu em violação do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, diante da subcontratação de empresa para veicular matérias no programa apresentado por ex-Vereador, então Recorrente;

e) Não houve prova da realização dos serviços, nem de seu caráter institucional;

f) (...) restou comprovado que o ex-vereador recebeu valores pecuniários relacionados à contratação em exame, posto que ele próprio subscreveu ofício no qual autoriza terceiro retirar cheque, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em nome da empresa “J.A.Gomes” junto à agência “Visão Publicidade”;

g) Constatou da decisão recorrida a inexistência de relação contratual entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e as empresas subcontratadas, o que não afasta o direito de regresso perante o Poder Judiciário.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 150/22 (peça n.º 326), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso nos incisos III dos artigos acima citados, ou seja, suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, especificando os artigos 17, 18 e 113 do Código de Processo Civil, 47 do Código Civil e 3º, II, da LC n.º 113/05 como violados:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

(...)

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que começará da intimação da decisão que o solucionar.”

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

“Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)”

A partir de tais artigos de lei, o Recorrente trata sobre a sua suposta ilegitimidade passiva, derivada da sua hipotética ingerência na contratação, execução, fiscalização e pagamento pelos serviços de publicidade prestados para a CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, acrescentando a alegação de inexistência de provas do patrocínio do programa “Amor sem Limites” com verbas públicas.

Outrossim, sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa J.A. GOMES PRODUÇÕES, ao alegar a reponsabilidade exclusiva dela na veiculação dos informes publicitários.

Todavia, denota-se que JOSE MARIA ALVES PEREIRA, em inobservância aos arts. 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno, pretende se valer inadequadamente deste instrumento processual para reanalisar toda a matéria que foi devidamente tratada pelo acórdão de primeiro grau, buscando, de forma artificial, enquadrar a sua pretensão nas hipóteses regimentais de interposição de Recurso de Revisão.

Inicialmente é oportuno enfatizar que o Código de Processo Civil é aplicável nesta Corte de Contas apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno e art. 52 da LC 113/05, motivo pelo qual, de antemão, mostra-se incabível a alegada negativa de vigência dos artigos cujo teor acima foi transcrito.

Outrossim, a negativa de vigência, a que faz menção as normas desta Casa para a interposição do Recurso de Revisão, diz respeito à violação direta e explícita da norma e não sua ofensa meramente reflexiva, indireta. Ou seja, deve ser demonstrada a suposta inobservância literal de forma frontal da lei, da qual o Recorrente não logrou êxito quanto aos argumentados lançados sobre o art. 3º, II, da LC n.º 113/05 e art. 47 do Código Civil.

Ainda, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que o Recorrente não busca rebatê-la em seu aspecto abstrato, ou seja, quanto ao exame de legitimidade hipotética, a que faz menção a norma processual como condição da ação, mas, sim, exame de mérito.

Mesmo que assim não o fosse, observa-se que a legitimidade passiva é evidenciada por múltiplas razões: não somente a partir do fato das publicidades, cujos serviços foram reconhecidos como desnecessários, terem sido efetivadas no programa "Amor sem limites", apresentado por JOSE MARIA ALVES PEREIRA, mas também pela alegação de que este possuía gerência sobre a agência subcontratada J.A. GOMES PRODUÇÕES, cujo raciocínio partiu do teor do documento de peça n.º 22, fls. 16. Nesse sentido, merece destaque a decisão de primeiro grau:

"Consta do relatório de inspeção e das notas fiscais anexas que a subcontratação da J. A. Gomes Produções visou à veiculação de matérias na TV CWB. Ainda, de acordo com os mapas de inserção apresentados pela empresa subcontratada, as inserções se deram no programa 'Amor sem limites'.

Em complementação, segundo resposta da Emissora CWB a ofício remetido a esta Corte, o programa "Amor sem Limites" compunha sua grade de programação e era apresentado pelo Sr. José Maria Alves Pereira, em que pese, contudo, não fosse de responsabilidade da empresa J. A. Gomes Produções.

A despeito da afirmação do interessado no sentido de que a produção do programa "Amor sem Limites" não guardava qualquer relação com a J. A. Gomes, os documentos carreados aos autos levam à conclusão diversa.

De início, conforme já apontado, os mapas de inserção juntados pela própria empresa subcontratada referiram que os valores pagos foram destinados a inserções no mencionado programa.

Além disso, reforça a conclusão de que os valores pagos à J. A. Gomes destinaram-se ao programada apresentado pelo Vereador Zé Maria, o ofício de f. 16, peça n.º 22, subscrito por este edil, por meio do qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da J. A. Gomes Produções, no valor de R\$ 2.750,00, perante a agência Visão Publicidade.

(...)

Assim, independente da efetiva destinação dos recursos, tendo-se em conta a ausência de comprovação de qualquer interesse público em seu pagamento e a inequívoca ciência do Sr. José Maria Alves Pereira quanto a essa transação, envolvendo, inclusive, mesmo que à guisa de pretexto, o programa "Amor sem Limites", por ele apresentado e mencionado, reiteradamente, na documentação apresentada pela empresa J.A. Gomes Produções, além da a comprovação de que detinha poderes de disposição dos valores indevidamente repassados, não há como excluir-se sua responsabilidade pela devolução.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e a Visão Publicidade, haja vista que a agência serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial)."[4]

Deste trecho, extrai-se, igualmente, que a responsabilização do Recorrente, na época Vereador, também foi tratada a partir da constatação de violação do art. 9º, III, c/c seu § 3º, da Lei n.º 8.666/93[5], ante a proibição do agente público, vinculado ao órgão contratante, de participar da execução dos serviços, de forma direta ou indireta.

Da mesma forma, o Acórdão n.º 1240/20 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, analisou o tema:

"(...) observou-se que a contratação da agência através de licitação serviu para intermediar a contratação da empresa subcontratada J.A. Gomes Produções, com destinação dos recursos ao programa apresentado pelo recorrente, em ofensa, portanto, ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

(...)

Restou caracterizada a responsabilidade do interessado, pois, além de ser agente político com influência na escolha da contratação, o ex-vereador era apresentador do programa para o qual os valores teriam sido direcionados, tendo sido diretamente beneficiado pela exposição pública.

Agrava a situação a existência, nos autos, de evidente indicação de que o ex-vereador recebeu os valores, posto que ele próprio subscreveu ofício no qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da empresa J.A.Gomes junto à Visão Publicidade."[6]

Ainda que se ignore todos estes aspectos, exatamente pela fundamentação dos acórdãos acima citados, verifica-se a violação ao princípio da dialeticidade, pois o Recorrente não rebate tais fundamentos, mas, sim, omite as razões consideradas por esta Corte de Contas para o reconhecimento da sua legitimidade passiva e, com o exame de mérito, delinear efetivamente sua responsabilização.

Mesma sorte segue no que toca a alegação de nulidade do feito, ante a hipotética existência de litisconsórcio necessário da J.A. GOMES PRODUÇÕES. Não somente há norma específica sobre o tema (sendo, portanto, incabível a indicação dos respectivos artigos do Código de Processo Civil), como também, de fato, não se enquadra o presente caso à pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, o Regimento Interno (art. 248, §3º[7]), regulamentando a Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 16, §1º[8]), para casos que vão além da infração à legislação ou à omissão no dever de prestar contas, a citar, danos aos cofres públicos, desfalque ou desvio de dinheiro e desvio de finalidade, prevê expressamente que a responsabilidade solidária de terceiro poderá ser fixada pelo Tribunal, ou seja, a norma indica como litisconsórcio facultativo. Outrossim, eventual pretensão ressarcitória do Recorrente frente à J.A. GOMES PRODUÇÕES poderá ser pleiteada perante o Poder Judiciário.

Enfatiza-se, também, que JOSE MARIA ALVES PEREIRA não rebate especificamente as razões da decisão recorrida que analisou o mesmo argumento então levantado:

"Quanto ao requerimento para inclusão da empresa J.A. Gomes Produções na lide, tem-se que é descabida, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com a referida empresa, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito do recorrente, o que não afasta o direito de regresso do interessado."[9]

Não tendo enfrentado especificamente as razões de decidir, incorre o Recorrente em violação ao princípio da dialeticidade e na impossibilidade desta Corte reexaminar suas teses recursais.

Sobre o não conhecimento deste feito, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de uniformemente:

"Ab initio, impede reconhecer que não se vislumbra, com a devida vênia, a alegada negativa de vigência à legislação pátria. Os dispositivos invocados não foram por certo objeto de afronta direta por parte da decisão vergastada, correlacionando-se com o julgado, quando muito, de modo meramente oblíquo.

Nestes termos, temos que o presente expediente recursal não se amolda à hipótese prevista no artigo 74, III, da Lei Orgânica pois, com a devida vênia, o recorrente utiliza-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida no âmbito desta egrégia Corte de Contas."[10]

"A despeito disso, os esforços do recorrente não nos parecem satisfatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de cabimento delineados nos incisos do art. 74 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, o que obsta a rediscussão da matéria pelo Tribunal Pleno.

Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irrisigações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

(...)

Nada obstante, verifica-se que não houve qualquer demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos na decisão recorrida – mesmo porque, ao contrário, como bem mencionou a Unidade Técnica, o recorrente não conseguiu desenvolver, analiticamente, narrativa em que demonstra o suposto confronto entre a decisão impugnada e os artigos declinados na petição recursal, tendo em vista que não foram objeto de afronta direta por parte da decisão vergastada, correlacionando-se com o julgado, quando muito, de modo meramente oblíquo."[11]

Logo, ausentes hipóteses que se enquadrem dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, o NÃO CONHECIMENTO deste Recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Achado nº 4.17 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FMS Serviços Ltda. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 4.18 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME.

Achado nº 4.19 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa J.A. Gomes Produções. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos." (peça n.º 106, fls. 20/21)

2. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

3. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

- § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
- § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."
4. Peça n.º 106, fls. 44/46.
5. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)"
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."
6. Peça n.º 172, fls. 30
7. "Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)"
- § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão."
8. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)"
- § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."
9. Peça n.º 172, fls. 28.
10. Peça n.º 183, fls. 05.
11. Peça n.º 150, fls. 03.

PROCESSO Nº:-345574/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1822/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação para desconstituição de ato aposentatório transitado em julgado. Manifestação expressa do MPJTC nos autos originários pelo registro do ato. Tema 445 STF. Autos enviados a esta Corte em 2014. Inovação recursal. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão monocrática deste Relator[1], proferida em sede de juízo de admissibilidade da Representação n.º 253483/22, proposta pelo ora Recorrente, buscando a declaração de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2018 -COFAP/GP, proferido nos autos de n.º 618797/17, que registrou automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal o Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 025/2018, referente ao benefício de aposentadoria de LUCIMAR CAMARGO, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Pelo Despacho n.º 473/22-GCAML deixou-se de Receber a Representação de que ora se trata, julgando prejudicada a análise do pleito cautelar de determinação de recálculo dos proventos da citada beneficiária, "facultando-se à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presentes os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos n.º 618797/17."

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na inicial, alegando, em suma, que:

a) A inicial demonstrou, de forma inequívoca, que a manutenção da decisão pelo registro da Portaria n.º 60/2016, retificada pela Portaria n.º 25/2018, configura situação flagrantemente inconstitucional hábil a legitimar a relativização da coisa julgada, conforme jurisprudência do STJ e do STF;

b) A concessão do benefício previdenciário com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 à servidora que não detinha vínculo de natureza estatutária na data limite fixada naquela norma representa inegável e direta afronta ao texto constitucional de regência, hábil a permitir a mitigação da coisa julgada administrativa, para efeito de correção de ato manifestamente eviado de vício de inconstitucionalidade;

c) Que o decurso de prazo não pode servir como fator de cristalização da relação jurídica em face de situações flagrantemente inconstitucionais e que em manifestação complementar trouxe decisão do STF – Tese de Repercussão Geral (Tema n.º 1157) o qual "veda o reenquadramento em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88 (...);"

d) Que o Prejulgado n.º 28 estabeleceu a possibilidade de aplicação de seus enunciados aos atos de inativação concedidos ou registrados em momento anterior à sua edição, motivo pelo qual a Representação deveria ser admitida;

e) Que outros protocolos nesse sentido foram admitidos pelos demais Relatores, sendo que a posição desse Conselheiro reflete posição isolada no âmbito desta Corte;

f) Que o ato registrado, além de inconstitucional seria ilegal por expressa violação ao preceito do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, dispositivo que foi ignorado na instrução do processo de origem;

g) Por fim, que a manutenção do ato ilegal gerará outra situação de inconstitucionalidade, resultante de aplicação não isonômica das regras previdenciárias de regência, ofensiva ao preceito de igualdade de direitos dos segurados, dentre outros argumentos.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme consta do Relatório, o Recurso de Agravo interposto pelo M.D. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas busca reformar decisão deste Relator que não recebeu Representação por ele apresentada e, conseqüentemente, não analisou a cautelar requerida.

O ora Agravante embasa argumenta que o feito merece ser conhecido e processado já que este Relator teria ignorado que decurso de prazo não pode ser óbice para a reforma das decisões da Administração, com base no princípio da autotutela.

Entretanto, é oportuno citar o Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que possui a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (grifou-se)

Acerta do tema, cabe transcrever excerto do recentíssimo Acórdão n.º 1556/22-Tribunal Pleno, exarado pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares:

Acrescenta-se que essa questão referente à distinção do prazo para análise a legalidade dos atos pelas Cortes de Contas e a possibilidade de revisão pela própria Administração, com fulcro na autotutela, prevista no art. 54, da Lei n.º 9784/99, restou devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no recurso Extraordinário n.º 63653 (leading case do Tema 445), conforme se observa no excerto a seguir:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de cinco anos tout court".

Passado esse prazo se finaliza o processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9873/1999. (grifamos)

O processo que deu origem ao ato de aposentadoria da servidora interessada foi protocolado nesta Corte em 24/08/2017 (autos n.º 618797/17), estando, portanto, albergado pelo decisum acima citado.

Repise-se que não houve interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal.

Ademais, não merece guarida o arrazoado, já que o próprio Supremo Tribunal Federal já declarou, por meio do Recurso Extraordinário 817.338-DF, no Voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que se unimizam da decadência tão somente:

(...) os atos inconstitucionais "marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum e que agredem em grau superlativo a ordem jurídica". Especificamente, "a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado" (SILVA, Almiro do Couto. O princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, n. 237 p. 271-315, jul.-set. 2004).

Ora, se o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deixou de interpor qualquer recurso no prazo adequado, considerando ainda que os autos originários do processo de aposentadoria encontram-se nesta Corte de Contas desde 2017, é cristalino que não se afigura tamanho vício que permita a este Relator conceber a transgressão ao devido processo legal clamada pelo douto Procurador.

A busca pela regularidade dos atos do jurisdicionado não pode se perpetuar no tempo de forma a desestabilizar a segurança jurídica advinda do trânsito em julgado da decisão. Assim, conforme se extrai do Voto do Ministro Ayres Brito no Recurso Extraordinário n.º 626.489 – SE, que tratou acerca da incidência de prazo decadencial para a revisão de benefícios já instituídos:

(...) É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)

Não menos importante, considero intransponível a desconstituição do Acórdão pelo meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tratando-se de verdadeira inovação recursal, incompatível com a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

Ademais, seu provimento pode efetivamente constituir precedente para a burla recursal quando o interesse do jurisdicionado não mais for albergado pelas espécies recursais adequadas, em clara violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica.

Nada obstante, cabe repisar as razões do Despacho n.º 473/22-GCAML, cujos fundamentos também compõe a presente decisão:

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2018- COFAP/GP, proferido nos autos de n.º 618797/17 e publicado no DETC n.º 1807 de 18/04/2018, que homologou o registro do Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 025/18, referente ao benefício de aposentadoria de LUCIMAR CAMARGO decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)”

Veja-se que o tema hora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Ato de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo-se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada a conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 473/22 pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 81546/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 473/22 pelos seus próprios fundamentos; e

II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 81546/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 528161/22

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL

DISTRIBUIÇÃO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1846/22 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada junto à Companhia Paranaense de Energia, em sua subsidiária, a Copel Distribuição S.A.

A auditoria teve como objetivo verificar a adequação dos editais e anexos das licitações SGD 210224 e SGD 210248, ambas tendo por objeto a contratação para implantação de rede elétrica inteligente (“Smart Grid”), relativamente à substituição de medidores de energia das residências por leitores com conexão remota, bem como da correlata chamada pública para pré-qualificação de interessados, todos da Copel Distribuição S.A.

A 4ªICE, por meio do Ofício nº 16/22-4ª ICE (peça 02), esclarece que os trabalhos de auditoria se basearam na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel (“Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei nº 13.303/16”), Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

Esclarece a Unidade Técnica que se utilizou do modelo de Auditoria de Conformidade, previsto no item 22 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), que foca em determinar se um objeto em particular está em conformidade com normas identificadas como critérios.

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos cinco Achados de Auditoria, a saber:

- Achado nº 01) Da possibilidade de se ter uma maior publicidade acerca de chamada pública para pré-qualificação permanente;
- Achado nº 02) Do marco temporal estabelecido para pré-qualificação;
- Achado nº 03) Da necessidade de haver equivalência entre a experiência exigida a título de qualificação técnica e os termos do contrato;
- Achado nº 04) Da aplicação de quantitativos mínimos à exigência de qualificação técnico-operacional prevista para o fabricante dos equipamentos e;
- Achado nº 05) Da necessidade de deixar claro os requisitos exigidos para eventual substituição de integrante do consórcio contratado.

Relativamente ao Achado nº 01, em resumo, a Unidade Técnica traz que a Copel DIS (e o grupo Copel) divulga informações a respeito de chamadas públicas de pré-qualificação permanente somente em seu endereço eletrônico. Entretanto, em que pese a Copel DIS atender ao patamar mínimo exigido na Lei nº 13.303/16, há espaço para um aperfeiçoamento em relação à publicidade com a publicação também no diário oficial. Como recomendação para as futuras licitações, a 4ªICE sugere que seja emitida recomendação dirigida à Copel (holding) com o seguinte teor “que se recomende à Copel (holding) que avalie a possibilidade de adequar seu Regulamento Interno, a fim de que esta padronize os casos em que o aviso da chamada pública deva ser publicado em diário oficial, com atenção especial para pré-qualificações destinadas a licitações exclusivas, em virtude dos pontos levantados no achado.”

Em relação ao achado nº 02, a Unidade Técnica entende que a redação do §1º do item 7.25 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel[1] possibilita o afastamento da licitação de interessados diligentes que apresentem os documentos para pré-qualificação em tempo hábil, mas que não tenham seus pedidos analisados, e que tal situação caracteriza-se em um poder exagerado para os agentes responsáveis pela análise da pré-qualificação, uma vez que bastaria a estes protelar a análise dos documentos do interessado para afastá-los de determinada licitação. Nesse sentido, a Unidade Técnica entende, seguindo doutrina sobre o tema, que o mais adequado seria a habilitação de todos aqueles que tenham apresentado documentos para a pré-qualificação até a data de publicação do edital de contratação, desde que, é claro, tais documentos sejam aprovados[2]. Deve-se assegurar, ainda, que a empresa promotora da licitação analisará os documentos até o momento da sessão pública do certame.

Diante desse contexto, a 4ªICE sugere que seja emitida recomendação dirigida à Copel (holding) com o seguinte teor: “que se recomende à Copel (holding) a adequação de seu Regulamento Interno, a fim de que se estabeleça, nos casos de licitações fechadas aos pré-qualificados, um marco temporal mais flexível de pré-qualificação, permitindo a participação de todos aqueles que tenham apresentado os documentos para pré-qualificação até a data de publicação do edital, e criando ainda, a obrigação da empresa promotora da licitação de analisar os documentos já apresentados até o momento da sessão pública; ou, alternativamente, que se fixe prazo razoável a ser observado entre a publicação do edital de chamada pública e a publicação do edital de licitação”.

Sobre o achado nº 03, a 4ªICE aponta que a exigência de qualificação técnica prevista no item 2.2.2.1[3] estaria em contradição com a possibilidade de subcontratação de instalação da rede contida nas minutas contratuais anexas aos editais das licitações SGD 210224 e SGD 210248. Isto porque o inc. II do art. 58 da Lei nº 13.303/16 deixa claro que a qualificação técnica deve-se restringir “a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”[4]. A Copel prestou esclarecimento no qual aduziu que a experiência do fornecedor com instalação é necessária “para repassar o conhecimento a possíveis subcontratados”.

Neste sentido a 4ªICE entendeu ser possível a convivência de requisito de qualificação técnica com cláusula de subcontratação, mas os parâmetros das duas regras deveriam ser iguais.

Ocorre que, em momento posterior ao do encaminhamento da resposta da Copel, foi publicado o aditamento nº 02 à chamada pública de pré-qualificação (Anexo 10)[5], citado no relatório de fiscalização, peça 3 citado no relatório de fiscalização, atendendo o que foi apontando como sugestão de recomendação pela 4ª ICE. Isso porque a frase “Englobando as parcelas de Serviço Técnico Profissionais Especializados, mesmo quando da execução indireta da parcela de obra”, inserida na definição do termo “implantação”, indica que o fato de parcela da obra ter sido executada indiretamente (subcontratação) não afeta a experiência da empresa, a título de qualificação técnica.

1. Despacho n.º 473/22 - peça n.º 15 dos autos originários.

De todo modo, entende-se que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que seja emitida recomendação para que a Copel Distribuição S.A. defina de modo claro, em seus editais, se o interessado na qualificação pode ter subcontratado parcela do empreendimento que atesta a experiência pretérita (a referida parcela também deverá ser especificada), isto é, que os editais passem a prever de maneira mais objetiva/transparente a equivalência entre a experiência exigida a título de qualificação técnica e os termos dos futuros contratos.

No que tange ao achado nº 04, a 4ª ICE, entendeu que permanecia a necessidade da alteração sugerida no corpo do achado. Ocorre que, em momento posterior ao do encaminhamento da resposta da Copel, foi publicado o aditamento nº 02 à chamada pública de pré-qualificação (Anexo 10)[6] citado no relatório de fiscalização, peça 3, atendendo o que foi apontando como sugestão de recomendação pela 4ª ICE. Isso porque o novo item inserido na chamada ("2.2.3.2. A solução deverá atender às mesmas características e condições explicitadas no item 2.2.2.) esclarece a obscuridade apontada pela inspetoria.

De todo modo, entende-se que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, sugere-se que seja emitida recomendação para que a Copel Distribuição S.A. defina de modo claro, em seus editais, quais os quantitativos mínimos exigidos para cada espécie de qualificação técnica colocada como requisito para habilitação.

Por fim, quanto ao achado nº 05, a 4ª ICE explica que a redação original das licitações era demasiadamente lacônica, no que tange aos requisitos para substituição de integrante do consórcio. Após ser oficiada, a Copel se manifestou no sentido de que a substituição deverá atender aos requisitos do item 5 do edital, e que alteraria a Cláusula XXXIV, que trata da substituição de consorciado.

Ocorre que, em momento posterior ao do encaminhamento da resposta da Copel, foi publicado o aditamento nº 04 ao edital de licitação SGD 210224 (Anexo 11)[7] citado no relatório de fiscalização, peça 3 atendendo o que foi apontando como sugestão de recomendação pela 4ª ICE, ao menos no que tange ao referido já certame — a licitação SGD 210248 continua suspensa —, isto porque a cláusula da minuta contratual que trata da substituição do consorciado foi inteiramente reformulada, tendo sido previstos, com detalhes, os requisitos e parâmetros para substituição do consorciado.

De todo modo, entende-se que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações e à licitação SGD 210248, sugere-se que seja emitida recomendação para que a Copel Distribuição S.A. "defina de modo claro, em seus editais (o que inclui eventual reabertura da licitação SGD 210248 e as cláusulas XXXIV da sua minuta contratual), quais são os requisitos e parâmetros para substituição de consorciado."

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[8], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção abrangeram a análise dos aspectos de adequação à legalidade dos editais e anexos das licitações SGD 210224 e SGD 210248, bem como da correlata chamada pública para pré-qualificação de interessados.

Foram utilizadas como fontes de critérios a Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel ("Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei nº 13.303/16"), Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos futuros de licitações, com o aperfeiçoamento das regras contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel, em especial visando dar uma maior concretude do princípio da publicidade insculpido no art.37, caput, da CF, e a ampliação da competitividade com o aperfeiçoamento do procedimento de pré-qualificação, conforme se depreende das recomendações relativas aos achados 1 e 2.

A equipe constatou, também, que no caso concreto, em relação ao edital e anexos da licitação SGD 210248, há necessidade de aditamentos para que sejam afastadas contradições e dúvidas em relação aos pontos mencionados nos achado 5.

As recomendações relacionadas decorrentes do Relatório de Auditoria se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), nas pessoas dos seus representantes legais, sendo importante notar que nos achados 3 e 4 (endereço à Copel DIS) dizem respeito a sugestões direcionadas a uma chamada pública de pré-qualificação e, por consequência, a futuras chamadas que tenham a mesma finalidade. Ocorre que após o encaminhamento dos achados para que o gestor emitisse resposta, e mesmo depois do envio da resposta deste, foram feitas alterações na pré-qualificação examinada que atendem ao que está sendo sugerido pela 4ª ICE, ou seja as recomendações subsistem e tornam-se necessárias para futuras pré-qualificações, quanto ao achado 5, que também contém recomendações dirigidas à Copel DIS, trata de ponto que deve ser corrigido quando da retomada da licitação SGD 210248, que se encontra, no momento, suspensa — as correções já foram feitas no edital da licitação SGD 210224, quando da reabertura desta. Portanto, na retomada da licitação a Copel deverá informar o atendimento às recomendações, segundo o abordado pela 4ª ICE, tratam de situações que, por ora, não materializam irregularidades, achado 5, o que, justifica, em princípio a escolha do processo de "Homologação de Recomendações" em detrimento da "Tomada de Contas Extraordinária"; caso eventuais irregularidades se concretizem, contudo, isto poderá ser revisto.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), nos termos dos artigos 267-B, caput[9] e 381, III, c/c 382[10] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[11];

IV – Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), nos termos dos artigos 267-B, caput[12] e 381, III, c/c 382[13] do Regimento Interno;

III – encaminhar, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[14]; e

IV – após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados as Licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório estejam com o seu processo de qualificação devidamente aprovado."

2. Parte da doutrina, representada por Marçal Justen Filho, alerta para a possibilidade de incremento de riscos na realização de licitações restritas:

Lembre-se de que a restrição de participação amplia o risco de desvios na competição. Assim se passa porque existe uma competição mais reduzida, sem a possibilidade de terceiros ingressarem no mercado para disputar o objeto licitado. Portanto, os inconvenientes gerados pela restrição devem ser compensados por razões econômicas e jurídicas suficientes.

A preocupação é legítima. No entanto, existem medidas que podem minimizar o risco de desvio originado pela restrição. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão adotar como prática a publicação dos editais dos certames restritos com antecedência suficiente a permitir que os interessados tenham prazo hábil para requerer a pré-qualificação; ou, alternativamente, seja admitida a participação daquele que, na data de publicação do instrumento convocatório, já tenha apresentado a documentação exigida para pré-qualificação"

LOPES DE TORRES, Ronny Charles; BARCELOS, DAWISON. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/16. Jus Podivm, p.424 e s.s.

3. "2.2.2. Entende-se como obra ou serviço de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta especificação aquele que atender simultaneamente todos os seguintes requisitos:

2.2.2.1. A implantação de rede de comunicação para infraestrutura avançada de medição com fornecimento de medidores de energia elétrica inteligentes."

4. "Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório". (redação idêntica para ambas as licitações)

5. A última assinatura no documento é de 25 de fevereiro de 2022.

6. A última assinatura no documento é de 25 de fevereiro de 2022.

7. O documento foi divulgado em 29 de abril de 2022.

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

9. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

10. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

13. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-30321/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARÇAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

ADVOGADO / PROCURADOR-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, LUIZ FERNANDO FELTRAN, MARIA FERNANDA PACHECO, MILENA DE VIZIA IGNACIO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1861/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS. Procedência parcial, sem imposição de restituição de valores. Recurso de Revista. MPJTC. Responsabilidade objetiva. Descabimento. Conhecimento. Não provimento, conforme precedentes.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peça n. 104/105) pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão STP n. 3261/21 (peça n. 102), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 476795/20, na qual a 3ª Inspeção de Controle Externo relatou que, no exercício de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná teria arcado, indevidamente, com juros e multas pelo atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS incidentes sobre décimo terceiro salário e reajuste salarial retroativo, num total de R\$ 449,3 mil.

Dentre outras medidas, a 3ª Inspeção sugeriu a aplicação de multas e a restituição de valores aos Srs. Roberto Costa Curta (Diretor-Geral), Plauto Miró Guimarães Filho (1.º Secretário e Ordenador de Despesas), Bruno Perozin Garofani (Diretor de Pessoal), Monique Cristine Constante Nucci (Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais), Cleber Augusto Cavali (Diretor de Apoio Técnico) e João Ney Marçal Junior (Diretor Financeiro).

Ao julgar parcialmente procedente a Tomada, a r. decisão recorrida julgou regulares as contas dos interessados, à exceção da Sra. Monique Cristine Constante Nucci (Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais), cujas contas foram julgadas regulares com ressalva. Além disso, a r. decisão recorrida afastou a proposta inicial de restituição de valores e de aplicação de multas.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs este recurso.

Inicialmente, ele registra que, no seu entender, houve prejuízo ao erário. In verbis (peça 105, p. 4):

Houve a efetiva perda patrimonial tendo em vista que foram utilizados recursos públicos da Assembleia Legislativa para o pagamento das multas e juros decorrentes do atraso do pagamento da obrigação principal.

A esse respeito, defende não proceder o argumento de que, embora os recursos tenham migrado da Assembleia para o INSS, eles teriam, em última análise, permanecido no erário. No seu entender, a autonomia administrativa e financeira dos entes federados confirmaria o prejuízo experimentado pelos cofres estaduais.

Partindo desse pressuposto, sustenta que a existência de uma unidade (Coordenadoria de Encargos e Obrigações Sociais) incumbida de evitar que a falha apurada se materializasse bastaria para caracterizar a omissão dolosa do agente que não verificou os encargos e obrigações sociais.

Nas palavras do recorrente, “a não execução da atividade específica para qual foi incumbida é claramente a vontade consciente de não a executar, caracterizando dolo específico de provocar um dano ao erário” (peça 105, p. 3/4).

Para justificar sua tese, cita o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Em complemento, citou jurisprudência no sentido de que a culpa bastaria para responsabilizar o agente pelo prejuízo causado ao erário.

Quanto à relação de causalidade, mencionou que “Os fatos apurados” “sequer necessitaria identificar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado uma vez que ele se impõe pela simples observância das atribuições de cada agente no âmbito de um processo rotineiro, qual seja, de apurar a folha de pagamento dos servidores do órgão e seu respectivo encargo previdenciário” (peça 105, p. 10).

Além da agente encarregada pela Coordenadoria de Encargos e Obrigações Sociais, o recorrente sustenta que o Ordenador da Despesa e a Diretoria de Pessoal também seriam responsáveis pelo prejuízo.

Nesse quesito, o recorrente argumentou que (peça 105, p. 10):

...o ordenador de despesa não exerceu as suas funções de modo esperado. Caberia a ele constatar que, ao ordenar a liquidação de uma folha de pagamento, deveria também constatar se seus encargos se encontram devidamente apurados e prontos para pagamento.

A Diretoria de Pessoal também foi omissa ao deixar de exigir da Coordenadoria de Encargos e Obrigações a demonstração de que foi devidamente cumpridas as exigências previdenciárias relativas às folhas de pagamento.

Ao final, o recorrente pleiteou a reforma da r. decisão recorrida, especificamente para que este Tribunal reconheça que a falha cogitada provocou dano ao erário, com a “respectiva responsabilização dos servidores Plauto Miro Guimarães Filho; Bruno Perozin Garofani; Monique Cristine C. Nucci; e João Ney Marçal Junior”.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCDA n. 90/22, peça 106).

Apresentadas as contrarrazões (peças 112/113, 122/123, 124/125, 126/128 e 129/131), o processo foi encaminhado para instrução.

Acompanhando as razões recursais, a 3.ª Inspeção manifestou-se pelo provimento do recurso e consequente reconhecimento do dano ao erário e respectiva responsabilização dos recorridos (Instrução 3ICE n. 43/22, peça 132).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso interposto (Parecer n. 477/22 - 4PC, peça 133).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso. No mérito, contudo, ele não comporta provimento.

De partida, independentemente de a migração de recursos de uma Fazenda Pública para outra configurar ou não prejuízo, o fato é que, a despeito das judiciosas considerações do recorrente, os elementos disponíveis nos autos não autorizam a pretendida responsabilização patrimonial dos recorridos.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, a existência de uma unidade incumbida de evitar que a falha apurada se materializasse não basta para caracterizar uma omissão dolosa do agente.

Aliás, “a não execução da atividade específica para qual foi incumbida” não traduz, necessariamente, uma “vontade consciente de não a executar”, tampouco caracteriza “dolo específico de provocar um dano ao erário”.

Pelo contrário, sem que haja elementos probatórios nesse sentido, não há como se presumir que eventual ato omissivo ou comissivo tenha sido levado a efeito com o intento específico de se prejudicar a Administração.

Nem mesmo o dispositivo legal invocado pelo recorrente socorre suas razões recursais. Isso porque, embora o art. 10[1] da Lei de Improbidade Administrativa ateste que qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial constitui ato de improbidade administrativa, isso não significa que todo ato omissivo ou comissivo que cause prejuízo ao erário tenha sido levado a efeito com o ânimo específico de se causar dano à Administração.

A esse respeito, vale recordar o princípio geral de direito segundo o qual a boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada.

Ainda quanto ao elemento volitivo, a jurisprudência invocada pelo recorrente também não lhe aproveita.

Embora, de fato, o precedente invocado seja de que a culpa bastaria para se responsabilizar o agente, ele é anterior às mudanças realizadas na LINDB[2], que restringiram a responsabilidade pessoal do agente às hipóteses de dolo e erro grosseiro (as quais, reitero-se, não restaram comprovadas). Além disso, a jurisprudência se embasou na redação anterior[3] da Lei de Improbidade Administrativa, quando ainda se admitia mera culpa para a configuração do ilícito.

Contrariamente à tese recursal, portanto, o elemento subjetivo deve ser necessariamente considerado para a finalidade pretendida pelo recorrente.

Consequentemente, não procede o argumento recursal de que o nexo de causalidade seria desnecessário, pois bastaria a “simples observância das atribuições de cada agente no âmbito de um processo rotineiro” (peça 105, p. 10).

Na verdade, a prevalecer a tese do recorrente, estaríamos imprimindo uma responsabilidade objetiva aos recorridos, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

A esse respeito, registro que embora a pretensão recursal seja de responsabilização dos Srs. Plauto Miro Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani, Monique Cristine C. Nucci e João Ney Marçal Junior, as razões recursais se limitaram a discorrer, genericamente, sobre a Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais, o Ordenador da Despesa e o Diretor de Pessoal, ou seja, a Sra. Monique e os Srs. Plauto e Bruno, respectivamente.

Portanto, relativamente ao Sr. João Ney Marçal Junior, Diretor Financeiro da ALEP, sequer houve insurgência recursal rebatendo ou contestando o conteúdo da r. decisão recorrida, de modo que ela não comporta qualquer reparo nesse particular, sob pena de haver reforma para pior.

Quanto aos demais recorridos, Monique, Plauto e Bruno, conforme já mencionado, o recurso foi genérico, não se desincumbindo de evidenciar o liame entre o ato omissivo/comissivo e o resultado questionados, tampouco de revelar o elemento subjetivo autorizador da responsabilidade pretendida.

A título elucidativo, repriso adiante as sucintas ponderações recursais que, lastreadas exclusivamente na tese de culpa genérica, pretendem impor responsabilidade patrimonial aos recorridos (peça 105, p. 10):

...o ordenador de despesa não exerceu as suas funções de modo esperado. Caberia a ele constatar que, ao ordenar a liquidação de uma folha de pagamento, deveria também constatar se seus encargos se encontram devidamente apurados e prontos para pagamento.

A Diretoria de Pessoal também foi omissa ao deixar de exigir da Coordenadoria de Encargos e Obrigações a demonstração de que foi devidamente cumpridas as exigências previdenciárias relativas às folhas de pagamento.

Ora, o acolhimento da tese recursal provocaria uma responsabilidade objetiva aos recorridos, notadamente por não ter desconstituído as razões constantes da decisão atacada.

A corroborar esse raciocínio, transcrevo adiante os pertinentes trechos da decisão recorrida que bem esclarecem as razões que afastam os elementos configuradores da pretensa responsabilização dos recorridos (peça 102, p. 5 e ss.).

Monique Cristine C. Nucci (Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais):
...o que se pode aferir como de efetiva responsabilidade da servidora em pauta é o atraso de 07 (sete) dias no processamento da folha de pagamento do reajuste salarial retroativo a maio de 2018, conforme confessado pela própria interessada e justificado com o excesso de trabalho e de informações a serem providenciadas sem tempo hábil para tanto, tendo em vista a simultaneidade dos fatos com o fechamento da folha de pagamento do mês de setembro.

Dito isso, não vislumbro o nexo de causalidade necessário para a expedição de sanções por parte desta C. Corte de Contas, principalmente se considerado que os atrasos dos pagamentos não podem ser vinculados a omissão dolosa ou culposa da servidora e, menos ainda, reconhecidos como consequência direta de atividade caracterizada por erro grosseiro ou por má-fé, o que me leva a apor ressalva às contas da responsável.

Plauto Miro Guimarães Filho (Ordenador da Despesa):

...de acordo com o princípio da segregação de funções, não se mostra razoável e, menos ainda, apropriada a conclusão automática de que todos os envolvidos na cadeia das despesas públicas em apreço devam ser responsabilizados na forma pretendida pelos opinativos constantes da instrução. Para tanto, devem ser consideradas todas as funções administrativas envolvidas, os fatos, o nexo de causalidade e o dano decorrente.

A tríade em destaque nunca pode ser ignorada, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva – que não se mostra ser o caso.

Desse modo, utilizando-me do princípio em destaque, ressalto que as diversas etapas envolvidas na despesa pública são atribuídas a servidores distintos, sendo que, no presente caso, de acordo com o alegado pela Inspeção, Plauto Miró autorizou e assinou ordem de pagamento, sem o que não teriam ocorrido as despesas irregulares.

Entendo que a posição de assinatura permitiu que os pagamentos – não ocorridos nas datas devidas – fossem concretizados, bem como impediu que as extemporaneidades verificadas se alastrassem no tempo, o que, se não tivesse sido realizado, colaboraria para o aumento do montante devido a título de juros e multa. Desse modo, em consonância com o estabelecido no Decreto Legislativo n.º 52/1984 e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, concluo não restar demonstrada evidência alguma que remeta à responsabilidade pessoal do 1º Secretário por suas decisões ou opiniões técnicas, justamente por ter agido dentro de suas atribuições legais e regimentais, bem como diante da não caracterização de atos evitados de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

Bruno Perozin Garofani (Diretor de Pessoal):
...não acolho como críveis as conclusões vertidas em sede de instrução, uma vez que as competências atribuídas à Diretoria de Pessoal foram plenamente cumpridas no tempo hábil, conforme já defendido quando da apreciação dos fatos apontados em relação à servidora Monique Cristine Constante Nucci.

Nesse contexto, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida. Ainda em corroboração, vale mencionar recentes decisões desta Corte, envolvendo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, que fizeram prevalecer a tese de que, para a responsabilização pessoal de agentes públicos para a devolução de recursos, deve estar presente o dolo ou a culpa grave:

Tomada de Contas Extraordinária advinda de Comunicação de Irregularidade do PROAR. Município de Guaratuba. Exercício de 2014. Despesas com juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições ao INSS incidentes sobre o pagamento de fornecedores de mão-de-obra pagos com atraso.

01. Ressalva. Demonstração da ocorrência de restrições financeiro-orçamentárias e baixa disponibilidade de recursos decorrentes de resultado deficitário no exercício.

02. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de atuação com culpa e erro inescusável autoriza o afastamento de sanções por despesas decorrentes de pagamentos e recolhimento de tributos em atraso, a fim de não configurar enriquecimento indevido da entidade.

03. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de sanções (Acórdão 3568/2021, da 2ª Câmara, grifamos).

Recurso de revista. Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2013.

Encargos pagos ao INSS. Falhas de sistema informatizado ao aplicar adaptações ao plano de contas, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Apuração dos fatos em sindicância que não evidenciou a prática de irregularidade pelos servidores e pelo gestor. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Provimento parcial do recurso (Acórdão 582/2022, do Tribunal Pleno, grifamos).

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social. Dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falha de planejamento na priorização de despesas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da procedência da representação diante da irregularidade das despesas e conversão da multa do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 na multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do referido diploma legal. Provimento parcial do recurso (Acórdão 174/2022, Tribunal Pleno, grifamos).

3. Assim, com base na fundamentação posta acima, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 3261/21 (peça n. 102).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 476795/20 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 3261/21 (peça n. 102); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 476795/20 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

PROCESSO Nº:-178457/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1862/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Companhia com atividades paralisadas no exercício de 2015. Ausência de movimentações relevantes para a análise. Circunstâncias que evidenciam a natureza meramente formal das falhas documentais. Conversão da irregularidade em ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso I, b, da LCE 113/2005 em face do gestor. Conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares com ressalva. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 81) interposto pelo Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015, em face do Acórdão 296/22 do Tribunal Pleno (peça 77), pelo qual este Tribunal, em sede de Recurso de Revista (peça 55) reformou parcialmente o Acórdão n.º 668/19 da Segunda Câmara (peça 51), passando a constar da parte dispositiva da decisão os seguintes termos:

1. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sede de recurso de revisão (peça 81), o Sr. Eloi Kuhn afirmou que os documentos faltantes, Parecer do Conselho Fiscal e Relação Nominal das Obrigações para o Passivo Circulante, teriam sido apresentados. Todavia, admitiu a ocorrência de vícios formais nos documentos, o que, em seu entendimento, deveria ensejar a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Pelo Despacho n.º 257/22-GCFAMG (peça 84), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 435/22-GCIZL (peça 87), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

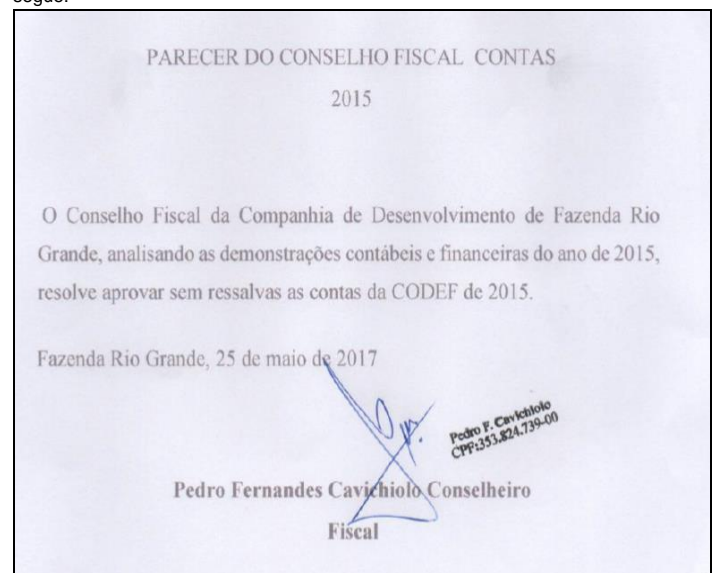
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1528/22 (peça 88), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Concluiu que não foram apresentados elementos novos que autorizem modificar a decisão impugnada. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 583/22 (peça 89), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento. É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente alegou que houve efetiva apresentação do Parecer do Conselho Fiscal e da Relação Nominal das Obrigações para o Passivo Circulante. Afirmou que a ocorrência de vícios formais nos documentos deveria ensejar apenas a ressalva das contas, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Razão lhe assiste.

Os argumentos apresentados pelo recorrente se dão em torno do conceito de falha formal e da possibilidade de conversão dos fatos em causa de ressalva das contas. Os elementos de prova analisados são os mesmos das peças 69 e 71, já apreciados em sede de recurso de revista.

Assim, o Parecer do Conselho Fiscal de Contas foi juntado na peça 69, conforme segue:



Em seguida, na peça 71, foi apresentada a Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante:

RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE.	
PASSIVO CIRCULANTE	
FORNECEDORES	
Mas Serviços de Contabilidade	2.000,00
Rafhael F. Greca Ltda	100.909,38
Saibreira Agaraú Ltda	79.500,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	
Títulos a Pagar	2.721.940,59
TOTAL	2.904.499,97
Fazenda Rio Grande - PR, 12 de Abril de 2017.	
Eloir Kuhn CPF: 286.814.600-72 Presidente	

De fato, em princípio, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os documentos apresentados não sanam integralmente as falhas configuradas pela falta de outros documentos.

Nesse sentido, o Parecer do Conselho Fiscal foi assinado apenas pelo Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, faltando, portanto, a assinatura dos demais conselheiros, tendo em vista a natureza colegiada do órgão e a impossibilidade de seus membros delegarem suas funções a eventual representante, conforme estipulado na Lei Federal n.º 6.404/1976[1].

No que se refere à Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante, o documento apresentado não atendeu os requisitos da Instrução Normativa n.º 114/2016, uma vez que não apresentou as datas de vencimento das obrigações e não detalhou a conta "Títulos a Pagar", cujo saldo é de R\$ 2.721.940,59. Transcrevo o item 11 do anexo 5 da referida Instrução Normativa, que tratou da composição das prestações de contas do exercício de 2016:

11	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todavia, em que pesem as falhas, deve-se ter em conta que que os documentos requeridos servem para evidenciar dados da gestão, não constituindo um fim em si. Assim, as normas ora analisadas devem ser sopesadas em face das condições gerais das prestações de contas, a fim de que o mero descumprimento de formalidade não implique restrições à entidade e ao gestor.

Nesse sentido, no presente caso, a falha documental apresentada não apresenta relevância, gravidade ou omissão de informações que possa prejudicar a transparência das contas públicas e a análise desta Corte.

Destaco que, atentando para aspectos materiais, verifico que há diversas informações que apontam para a ausência de movimentação de recursos no exercício de 2015 por parte da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Assim, as falhas documentais constatadas passam a representar mera formalidade, uma vez que não há materialidade de recursos a ser registrada e fiscalizada.

Destaco, inicialmente, o Relatório de Controle Interno apresentado na peça 70 que indica a paralisação das atividades da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande durante o exercício de 2015. Segue parte do documento evidenciando o fato:

3. Relação de Servidores
GERRY JOSÉ DOS SANTOS
4. Ações desenvolvidas
Verificação da documentação a ser encaminhada ao Tribunal, considerando a pralisação da Companhia no ano de 2015.
5. Síntese das avaliações
Não há situações adversas, em consideração ao fato da paralisação
6. Considerações relevantes e medidas recomendadas
Não houve recomendações, justamente pela paralisação

A paralisação das atividades da entidade é confirmada no relatório da Diretoria na peça 4:

<u>Relatório da Diretoria, Descrevendo os Fatos Relevantes Ocorridos Durante o Exercício de 2015.</u>
A Diretoria da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, declara a inexistência de fatos relevantes ocorridos durante o exercício de 2015, haja vista, que durante o exercício em curso, não ocorreu atividades com exceção de pagamento de despesas de pequena monta, imprescindíveis a manutenção da Companhia.

No balanço patrimonial constante na peça 5, há a repetição dos montantes de 12/2014 em 12/2015, o que evidencia igualmente a ausência de movimentação de valores. O demonstrativo de resultados na peça 7 indica saldos zerados nos exercícios de 2014 e de 2015. Da mesma forma, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa na peça 8 repete, em 12/2015, os montantes indicados em 12/2014, evidenciando a ausência de movimentação de valores. Na peça 15, em lugar de extratos e conciliações bancárias foi apresentada declaração de ausência de movimentação de contas no exercício.

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas, as falhas em relação ao Parecer do Conselho Fiscal e à Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante assumem contorno eminentemente formal, tendo em vista a ausência de informações relevantes a serem apresentadas, afastando, assim, a irregularidade do item.

Em corroboração a esse entendimento, mostra-se pertinente a análise das prestações de contas dos anos subsequentes, a fim de se verificar a repercussão dessas falhas nos respectivos demonstrativos e na análise da unidade técnica, com vistas a se verificar seu possível saneamento.

Nesse sentido, as contas do exercício de 2016 foram julgadas regulares pela 2ª Câmara, ressalvando-se a entrega de dados do SIM-Am com atraso, o que implicou na aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra o Sr. Eloi Kuhn, conforme constou do Acórdão 4142/19, da Segunda Câmara.

Especificamente em relação às impropriedades observadas neste processo, a análise técnica da CGM, contida na Instrução 4625/19, na peça 63 dos autos 27027-8/17, indicou, respectivamente, que "A relação das obrigações do passivo circulante foi anexada à peça nº 58, assim, o item foi sanado" (fl. 7) e que "O Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas de 2016 foi apresentado à peça nº 56, assim, o item foi sanado" (fl. 8).

Da mesma forma, as contas de 2017 foram julgadas regulares, ressalvando-se, novamente, o atraso no envio de dados no SIM-AM, com a indicação do saneamento das mesmas impropriedades, no curso da instrução, nos termos do Acórdão n.º 576/20, da Primeira Câmara:

a) Ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial.

Com o documento e as informações prestadas em sede de contraditório pelo responsável (peças 53 e 55), foi sanado o vício, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

b) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.

Quanto a este item, a entidade encaminha novo parecer devidamente assinado pelos membros do conselho fiscal (peça 54), atestando a regularidade dos demonstrativos contábeis e financeiros da entidade.

Como a regularização ocorreu após a instrução inicial da prestação de contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Na sequência, as contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram julgadas regulares, conforme constou, respectivamente, dos Acórdãos n.º 3706/19, da Segunda Câmara, n.º 271/21, da Primeira Câmara e n.º 1703/21, também da Primeira Câmara.

Dessa forma, levando-se em conta a ausência de gravidade dos fatos ora analisados, corroborada, inclusive, pela evolução da discussão da matéria nas prestações de contas subsequentes e seu respectivo saneamento, que evidenciam a ausência de dano ao patrimônio ou ao interesse público, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, também neste processo.

Outrossim, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], aliado ao fato de que as impropriedades indicadas acabaram por terem sido sanadas, ainda que em processos distintos, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material e do formalismo moderado, pode ser afastada a multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imposta contra o Sr. Eloi Kuhn.

Assim, dou provimento ao presente recurso para converter em ressalva a "falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução", e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 296/22 do Tribunal Pleno (peça 77) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a "falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução" e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 296/22 do Tribunal Pleno (peça 77) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a "falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução" e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

...

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

(Grifei)

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-827492/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-ANTONIO TERUO KATO, MAURICIO YAMAKAWA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ADOVADO / PROCURADOR-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1868/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério da Previdência Social. Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranavaí. Recolhimento deficiente de contribuições previdenciárias. Confissão. Acordo de Parcelamento. Juros e encargos a serem suportados pelo município. Má-fé e dolo não configurados. Instrução uniforme pela improcedência. Voto pela procedência parcial, convertendo em ressalva as irregularidades, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de representação derivada de comunicação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), na qual notícia possível irregularidade verificada durante auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Paranavaí, consistente no não recolhimento da integralidade de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no importe de R\$ 684.076,84 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), entre janeiro de 2007 e junho de 2012.

Instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade (Despacho nº 1598/15 - peça 8), o Município de Paranavaí, em petição acostada na peça 18, informou que realizou acordo de parcelamento (peças 29 e 30) das contribuições previdenciárias sobre as rubricas salariais descritas nos itens 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.7, 6.8.8, 6.8.9, 6.8.10, 6.8.12 e 6.8.13, constantes da Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) nº 186/2012 (peça 2 – pág. 8).

Informou, ainda, que, nos autos da ação judicial nº 5000962-48.2013.404.7011, 1ª Vara Federal de Paranavaí, houve reconhecimento de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias descritas nos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.11 da NAF nº 186/2012[1] (peça 32).

Na sequência, a representação foi recebida pela Corregedoria-Geral (Despacho nº 36/16 - peça 34), ao fundamento de que "a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS obrigou o Município a parcelar o débito acumulado, causando prejuízo ao erário".

Aberto o contraditório, o Município de Paranavaí (peça 48), a autarquia Paranavaí Previdência (peça 51) e o Sr. Maurício Yamakawa, ex-prefeito (peça 61), apresentaram suas manifestações de defesa.

Ao final, em apertada síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 82), no que foi acompanhada pela 2ª Procuradoria de Contas (peça 83), manifestou-se pela improcedência da Representação, considerando "a inexistência de dolo ou erro grosseiro no caso concreto, bem como a jurisprudência recente desta Corte, afastando a responsabilidade do gestor em relação aos valores pagos a título de juros e multa". É o relatório.

2. Primeiramente, oportuno observar que o caso em tela apura o pagamento de despesas de juros e encargos em razão de recolhimento a menor de contribuição previdenciárias devidas sobre verbas remuneratórias de natureza transitória ou de periodicidade dilatada.

Ainda, conforme relatado, importa repisar que, a despeito dos valores apurados pelo MPS atingirem inicialmente a vultosa quantia de R\$ 684.076,84, após tomar ciência da situação irregular, o município, em juízo[2], obteve sentença favorável que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias descritas nos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.12 constantes do NAF nº 186/2012 (peça 2 – pág. 8), de maneira que, ao final, restaram apenas as contribuições descritas nos itens 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.7, 6.8.8, 6.8.9, 6.8.10, 6.8.12 e 6.8.13[3], reduzindo, assim, o total devido ao valor de R\$ 44.421,24 o qual, por sua vez, após atualização monetária, atingiu a importância de R\$ 63.841,98, nos termos dos acordos de parcelamento juntados nas peças 29 e 30.

Em sede de contraditório, o município de Paranavaí (peça 48), após consignar que a realização do cálculo dos valores devidos ao regime próprio de previdência não conta com a participação do Prefeito Municipal, asseverando que referida atividade é realizada por agentes públicos com formação específica, limitou-se a identificar os servidores públicos que exerceram tal atribuição entre os anos de 2007 e 2012.

Na oportunidade, o município anexou manifestações/justificativas de referidos servidores quanto aos possíveis motivos que resultaram no recolhimento a menor das contribuições previdenciárias aqui analisadas (peça 49).

Por seu turno, o Paranavaí Previdência (peça 51), preliminarmente, anotou que os fatos aqui analisados se sucederam quando a autarquia se encontrava sob outra gestão. No mérito, esclareceu que a responsabilidade de apurar e repassar os valores seria de servidores do Município de Paranavaí, cabendo à autarquia tão somente receber e gerenciar os recursos previdenciários repassados.

Já o Sr. Maurício Yamakawa (à época, prefeito), em petição acostada na peça 61, argumenta, resumidamente, que a questão da incidência de contribuição sobre verbas de natureza transitória sempre gerou controvérsias/dúvidas entre as entidades previdenciárias, sendo, inclusive, objeto do Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas. Esclareceu, ainda, que, não obstante a municipalidade tenha falhado, após ciência da situação, enviou esforços para sanear a irregularidade, de maneira que não se pode dizer ter havido má-fé do interessado nem tampouco dos servidores envolvidos.

Pois bem. Cotejando o acervo probatório carreado ao feito e as manifestações trazidas aos autos em sede de contraditório, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que, embora o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias em análise tenha restado devidamente caracterizado, podem ser aceitas as justificativas dos gestores envolvidos, para o efeito de serem afastada a aplicação de sanções.

Com efeito, tenho que a atitude dos envolvidos, consistentes no combate exitoso em juízo[4], bem como nos acordos de parcelamento[5] realizados em relação às demais contribuições previdenciárias recolhidas a menor (peças 29 e 30), falam a seu favor, vez que retratam a postura diligente e não negligente/desidiosa frente à situação adversa em que se encontravam.

Igualmente, reconheço que, à época dos fatos, a questão em torno de qual seria a base de cálculo para fins de contribuições previdenciárias diante de parcelas remuneratórias de periodicidade dilatada (não recorrente) e/ou transitórias não seja das mais simples interpretações, tanto o é que, conforme pontuado pelo Sr. Maurício Yamakawa, figura entre os objetos do Prejulgado nº 7 (retificado pelo Acórdão nº 3155/14). Referida dificuldade, consigne-se, também foi relatada pelos servidores que laboraram nos cálculos das contribuições objeto da celeuma em tela (peça 49).

Sob esse prisma, entendo, pois, que tal situação advoga a favor tanto da ausência de erro grosseiro, quanto de má-fé ou dolo por parte dos representados, de modo a, por conseguinte, autorizar o afastamento de aplicação de sanções.

Outro não foi o entendimento da unidade técnica que, amparada na Lei de Introdução às normas de Direito Público (arts. 20, 22 e 28)[6], defendeu, por não vislumbrar dolo ou erro grosseiro, a não responsabilização dos envolvidos, relembrando, ainda, que esta Corte de Contas possui jurisprudência recente afastando, em casos análogos, a responsabilidade dos gestores em relação aos valores pagos a título de juros e multa, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias (Instrução n. 664/22 – peça 82).

Por elucidativo:

ACÓRDÃO Nº 3087/20 – Tribunal Pleno Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Acórdão nº 1031/19 – tribunal pleno recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Acórdão nº 3645/18 - Tribunal Pleno. Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Possibilidade de enfrentamento do mérito, ficando prejudicado o pedido de liminar. Deficiência de planejamento e infração aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade constatada. Afastamento da condenação pessoal do gestor à restituição de encargos pagos pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciárias diante da ausência de individualização de ato específico do gestor, comissivo ou omissivo, que guarde relação de causalidade específica com o dano causado. Ressalva da possibilidade de imputação ao gestor da reparação do dano ao erário quando ausente ou absolutamente ineficiente o planejamento fiscal, agravado por reiteradas ilegalidades verificadas na gestão, o que não se constatou. Inteligência dos artigos 16, §1º, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e 248, III e §3º, do Regimento Interno.

(Processo 707971/18, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Dentro desse contexto, considerando que o recolhimento deficiente das contribuições previdenciárias em análise decorreu da dificuldade[7] dos agentes públicos responsáveis em interpretar as normas que, à época, regulavam a matéria, bem como considerando que a postura dos representados é capaz de evidenciar a ausência de descaso, culpa grave ou erro inescusável dos responsáveis em relação ao recolhimento das contribuições, entendendo pela possibilidade de se afastar a aplicação de sanções.

Dessa forma, divergindo apenas em parte da instrução e parecer, que foram pela improcedência, mostra-se mais coerente com a realidade dos fatos o julgamento pela procedência parcial da presente representação, com a conversão das irregularidades em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8[8], sem aplicação de sanções.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue procedente, em parte, a presente Representação, convertendo em ressalva as irregularidades apontadas, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente, em parte, a presente Representação, convertendo em ressalva as irregularidades apontadas, sem a aplicação de sanções; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contribuição previdenciária sobre gratificações e adicionais e pagamento de adicional de 100%.

2. Ação judicial nº 5000962-48.2013.404.7011 (1ª Vara Federal de Paranavaí).

3. Também constantes do NAF nº 186/2012 (peça 2 – pág. 8).

4. Ação judicial nº 5000962-48.2013.404.7011, em cuja sentença prolatada restou reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias descritas nos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.11 da NAF nº 186/2012.

5. Peças 29 e 30.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Dificuldade compreensível, notadamente diante do fato de que as questões em comento figuram dentre os objetos do Prejudicado n. 7 desta Corte de Contas (retificado pelo Acórdão nº 3155/14).

8. "4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau; 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)".

PROCESSO Nº:-204962/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1871/22 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Encaminhamento de cópia dos autos à ALEP.

1. Trata-se da prestação de contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 308/22 (peça 27), após análise dos autos, conclui que as contas estão regulares.

Adicionalmente, a unidade técnica sugere ao Relator que, "[...] em cumprimento ao disposto no art. 77, § 6º da Constituição Estadual e art. 1º, XX da LOTCE/PR, determine o encaminhamento de cópia deste protocolado à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 131/22 (peça 28), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-310010/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1874/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços terceirizados. Serviços gerais e de manutenção predial. Regularidade. Pela adjudicação do objeto às licitantes vencedoras e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 7/2022, tipo Menor Preço Mensal por Item[1], cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens, consoante definido no item 2 do Edital[2] (peça 40):

2. OBJETO.

2.1 O objeto desta licitação é a prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens conforme abaixo:

2.1.1. ITEM 1 – SERVIÇOS GERAIS: Servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

2.1.2. ITEM 2 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, electricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro electricista júnior.

2.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 26/2022/TCE, peça 28, fls. 2 e 3) e a Diretoria Jurídica – DIJUR aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 179/22-DIJUR, peça 36), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 1786/22-GP (peça 38).

Ato contínuo, foi conferida publicidade ao Edital do certame, juntado na peça 40, conforme denotam os documentos carreados na peça 41.

Para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação e para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi designada a data de 1.º/8/2022 (cf. item 1, subitem 1.3 do Edital).

Foram apresentados 18 (dezoito) pedidos de esclarecimentos quanto ao Edital, juntados ao expediente na peça 42, cujas respostas, apresentadas pela Pregoeira responsável pela condução do certame, constam da peça 44.

Nos termos do Aviso n.º 07/2022, juntado na peça 45, os licitantes foram devidamente identificados de que "a disputa do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 será feita com base na CCT da fase de planejamento/orçamentação, mesmo com a publicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2022-2024 registrada no M.T.E. sob n.º registro PR001817/2022. Consignando que, após a conclusão do certame, será concedido a repactuação para equalizar os valores."

A comprovação da publicação dos esclarecimentos e avisos relativos à licitação no portal de compras do governo federal consta da peça 46 dos autos.

Os documentos concernentes à sessão pública do Pregão Eletrônico foram juntados na peça 47.

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, por seu turno, foi juntada na peça 59, da qual se verifica que 20 (vinte) empresas apresentaram propostas para o item 1 e 21 (vinte e uma) empresas apresentaram propostas para o item 2 do certame.

Da aludida Ata de Realização do Pregão Eletrônico extrai-se também que foram declaradas vencedoras da licitação a LICNES SERVIÇOS LTDA., quanto ao item 1 – Serviços Gerais, pelo valor mensal de R\$ 273.012,86 (duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos) e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao item 2 – Serviços de Manutenção Predial, pelo valor mensal de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), vez que aceitas as propostas apresentadas e consideradas cumpridas as exigências de habilitação. O "Resultado por Fornecedor", juntado na peça 60 dos autos, indica as empresas vencedoras do certame e os respectivos valores das propostas, nos termos especificados.

A proposta apresentada pela LICNES SERVIÇOS LTDA. para o item 1 consta da peça 48 e os documentos de habilitação apresentados foram carreados nas peças 50 a 53.

Por sua vez, a proposta da OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS para o item 2 figura na peça 49 e os documentos de habilitação apresentados pela empresa estão nas peças 54 a 56.

As consultas realizadas quanto às empresas vencedoras, com vistas à verificação da inexistência de impedimentos para a contratação, estão nas peças 57 e 58.

Nos termos consignados na já citada Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, após a declaração das vencedoras foi aberto o prazo para o registro da intenção de recursos quanto ao certame. Conforme se verifica da Ata e do conteúdo na peça 61, manifestaram a intenção de recorrer as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.[3] e INOVARE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, contudo, somente a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou as razões recursais correspondentes.

Assim, carreadas as razões recursais pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no sistema, juntadas aos autos na peça 61, fls. 5 a 9, verifica-se que a recorrente insurgiu-se contra a classificação de ambas as propostas declaradas vencedoras do Pregão Eletrônico, apresentadas por LICNES SERVIÇOS LTDA. e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, respectivamente para os itens 1 e 2 do objeto, em virtude de supostas irregularidades nas planilhas de tais empresas, "vez que em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável".

Apresentadas as contrarrazões pelas licitantes recorridas (peça 61, fls. 10 e 11 (LICNES) e 19 a 21 (OBRA PRIMA), e emitido parecer técnico acerca dos pontos de irresignação da recorrente (peça 62), o recurso foi apreciado pela Pregoeira, que, nos termos da decisão juntada na peça 63 dos autos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou vencedoras das empresas LICNES SERVIÇOS LTDA. e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para os itens 1 e 2, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 07/2022. Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira[4], os autos vieram ao Gabinete da Presidência para decidir, consoante estabelecido no artigo 94, § 5.º, inciso II, c/c o § 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5].

Considerando os fundamentos apresentados na decisão da Pregoeira, os termos do parecer técnico juntado na peça 62 dos autos, bem como dos demais fundamentos trazidos no Despacho n.º 2665-GP (peça 65), acolhi integralmente a decisão da Pregoeira, juntada na peça 63 dos autos, conhecendo do recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 a LICNES SERVIÇOS LTDA. para o item 1 e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS para o item 2 do objeto.

Na sequência, a Pregoeira emitiu o Despacho n.º 254/22-SLC (peça 66), em que relatou as principais ocorrências atinentes à licitação e remeteu o feito à Diretoria Jurídica, conforme o fluxo estabelecido no Anexo IV da IS 51/13, para parecer quanto à viabilidade da adjudicação e da homologação do certame.

A Diretoria Jurídica analisou a fase externa do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, "dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores" (Parecer n.º 260/22-DIJUR, peça 68).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à homologação da licitação, registrando, em suma, que "A detida análise do expediente permite constatar a higidez do processo licitatório sob exame" (Parecer n.º 202/22-PGC, peça 69).

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, determinei a remessa do feito à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[6] (Despacho n.º 2778/22-GP, peça 70).

Por fim, a Controladoria Interna pontuou não ter vislumbrado qualquer impedimento para a homologação do certame, submetendo os autos à apreciação superior (Informação n.º 118/22-CI, peça 71).

2. VOTO.

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

Cabe mencionar que, consoante narrado no relatório, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (Despacho n.º 1786/22-GP, peça 38).

No que tange à fase externa, o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2794, de 18 de julho de 2022 (Diário Eletrônico Suplementar), e no Jornal Tribuna do Paraná de 19/7/2022, conforme peça 41, fls. 1 e 2. Ainda, o Edital foi disponibilizado no portal de compras do governo federal, no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado do Paraná e no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme peça 41, fls. 3 a 7.

Posto isso, e considerando que foi designada a data de 1.º/8/2022 para abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital (peça 40), verifica-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

Vale registrar que a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 260/22-DIJUR (peça 68), ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme trecho da manifestação a seguir transcrito:

De início, observamos que o Aviso do Edital foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2794, de 18 de julho de 2022 (peça 41, fl. 1), bem como no periódico "Tribuna do Paraná" de 19 de julho de 2022 (peça 41, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no sistema GMS.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Foram apresentados 18 (dezoito) pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos conforme o Edital[7], não sendo formulada impugnação.

Também é possível constatar que as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8], relativas ao Edital, foram atendidas.

Após a disputa, foram declaradas vencedoras do certame as licitantes LICNES SERVIÇOS LTDA., quanto ao item 1, pelo valor de R\$ 273.012,86 (duzentos e setenta e três mil, doze reais e seis centavos) e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao item 2, pelo valor de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), vez que aceitas as propostas apresentadas e consideradas cumpridas as exigências de habilitação.

Da manifestação da Pregoeira de peça 66 extrai-se que as propostas das empresas declaradas vencedoras, que figuram nas peças 48 e 49, foram aprovadas pela unidade requisitante da contratação, a Diretoria Administrativa, conforme documentos juntados na peça 47 dos autos (fls. 19 e 20).

Os documentos de habilitação das vencedoras foram juntados, respectivamente, nas peças 50 a 53 e 54 a 56 e as consultas realizadas quanto às empresas vencedoras, com vistas à verificação da inexistência de impedimentos para a contratação, estão nas peças 57 e 58.

Incumbe destacar que a Diretoria Jurídica examinou a documentação apresentada pelas empresas vencedoras dos itens licitados, concluindo no sentido de que houve atendimento às exigências legais e editalícias, ressalvando apenas a necessidade de que as certidões relativas à habilitação das licitantes vencedoras que se encontrarem vencidas antes da assinatura do contrato sejam renovadas.

Ressalte-se que com a licitação foi obtido deságio de preços, o que se desprende do cotejo dos preços máximos mensais estimados no Edital[9], de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) para o item 1 e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para o item 2, com as propostas vencedoras, de R\$ 273.012,86 (duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos) mensais para o item 1 e de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) mensais para o item 2.

Consigno que, conforme o Aviso n.º 07/2022 (peça 45), os licitantes foram devidamente notificados de que a disputa do certame seria com base na CCT da fase de planejamento/orçamentação, mas, após a sua conclusão, seria concedida a repactuação para equalizar os valores.

No que concerne ao recurso interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. quanto ao resultado da licitação para ambos os itens disputados, a decisão da Pregoeira foi pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, consoante fundamentos expostos na peça n.º 63. A decisão foi ratificada por este Presidente, conforme Despacho n.º 2665/22-GP juntado na peça 65, e, conseqüentemente, foi mantida a declaração de vencedoras para as empresas LICNES SERVIÇOS LTDA, para o item 1, e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para o item 2.

Nesse contexto, é oportuno salientar que a Diretoria Jurídica consignou em seu Parecer que "tais decisões se deram em estrita observância às normas legais, bem como em relação às disposições expressas em edital, razão pela qual não há óbice para adjudicação do objeto aos vencedores."

Destarte, diante da constatação da regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise e das manifestações favoráveis emitidas pela Diretoria Jurídica, pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Interna, e considerando que no Pregão Eletrônico em análise houve a interposição de recurso, cumpre a este Presidente adjudicar o objeto do certame às licitantes vencedoras e homologar o processo licitatório, em conformidade com o que prescreve o artigo 66 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10].

Por todo o exposto, e em consonância com o estabelecido no caput do artigo 522 do Regimento Interno[11], VOTO:

a) pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, destinado à prestação de serviços terceirizados, à:

a.1) LICNES SERVIÇOS LTDA., quanto ao item 1 - Serviços Gerais, pelo valor mensal de R\$ 273.012,86 (duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos);

a.2) OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao item 2 – Serviços de Manutenção Predial, pelo valor mensal de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais);

b) pela HOMOLOGAÇÃO do correspondente processo licitatório.

À Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias às contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras vencidas ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, destinado à prestação de serviços terceirizados, à:

a) LICNES SERVIÇOS LTDA., quanto ao item 1 - Serviços Gerais, pelo valor mensal de R\$ 273.012,86 (duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos);

b) OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao item 2 – Serviços de Manutenção Predial, pelo valor mensal de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais);

II- HOMOLOGAR o correspondente processo licitatório;

III- encaminhar à Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias às contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras vencidas ao longo da tramitação; e

IV- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O preço máximo para a licitação, de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), respectivamente para os itens 1 e 2 do objeto, foi definido no subitem 3.1 do instrumento convocatório.

2. De acordo com o item 27.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a vigência inicial da contratação será de 20 (vinte) meses.

3. Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários, principalmente no cálculo do ISS; - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica; Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

4. Publicada no DETC n.º 2825, de 20/8/2022, e divulgada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no portal de compras do governo federal, conforme peça 64.

5. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - reverter a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

6. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

7. 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

8. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

9. 3. PREÇO MÁXIMO.

3.1. Os preços máximos para este certame são de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), valores mensais para o item 1 e 2, respectivamente.

3.2. Serão sumariamente desclassificadas as propostas que após a etapa de lances possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui estabelecidos.

3.3. Os valores estimados serão executados de acordo com a necessidade do CONTRATANTE, ficando o mesmo, desobrigado de sua execução total.

10. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

13. t. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 384987/22

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1875/22 - TRIBUNAL PLENO

1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2017. Serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento e das movimentações financeiras de pagamento a credores. Prorrogação excepcional da vigência por mais doze meses. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017[1], firmado por este Tribunal de Contas com o Itaú Unibanco S.A., cujo objeto é a operação, com exclusividade, dos serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento deste Tribunal de Contas, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, bem como a centralização e o processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, realizados pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial de Controle Externo, consoante estabelecido na Cláusula 1.ª do instrumento contratual[2].

O aditivo destina-se à prorrogação excepcional da vigência do Contrato referido por mais 12 (doze) meses, até 9 de outubro de 2023, nos termos da Cláusula n.º 1, item 1.1.[3], da minuta do aditivo (peça 27), no entanto, com possibilidade de rescisão a qualquer tempo, a depender da conclusão do processo licitatório para contratação do objeto e das tratativas para operacionalização dos serviços, em conformidade com o disposto no item 1.2.[4] da referida Cláusula.

O processo teve origem em requerimento apresentado pelo Banco Itaú S.A. solicitando a adoção de providências para regularizar a prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 14/2017, tendo em vista o término da vigência do ajuste, em outubro do corrente ano (peça 2). Todavia, de início, após a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP noticiando a tramitação do processo n.º 450009/22, que versa sobre a contratação, mediante licitação, dos serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento, dentre outros (Informação n.º 247/22-DGP, peça 4), e considerando o pronunciamento da Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo arquivamento do feito[5] (Despacho 68/22-DIJUR, peça 5), esta Presidência determinou o encerramento do expediente, nos termos do Despacho n.º 2306/22-GP (peça 6).

Ocorre que, posteriormente, em razão do iminente término da vigência do Contrato n.º 14/2017, em 9 de outubro de 2022, da inexistência de nova contratação e a fim de evitar interrupções na prestação do objeto, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da Diretoria Administrativa – DA juntou aos presentes autos minuta concernente ao 1.º Termo Aditivo ao Contrato supracitado (peça 9), com vistas à prorrogação da vigência do ajuste, além de documentos com a finalidade de demonstrar a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 8).

Em seguida, a SLC remeteu os autos à DGP, unidade gestora do Contrato, para a apresentação de relatório versando sobre a execução contratual, de justificativa para a prorrogação pretendida e de comprovação de que o valor do Contrato a ser prorrogado permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Pessoas juntou ao feito relatório em que o gestor e os fiscais do Contrato n.º 14/2017 atestam, em suma, o cumprimento do avençado, consignando também que houve observância das obrigações pela instituição financeira contratada, sem intercorrências (peça 11).

Por meio da Informação n.º 327/22-DGP (peça 12), a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou as justificativas para a manutenção do interesse na execução do Contrato, quais sejam, “assegurar que os pagamentos dos salários e dos credores sejam devidamente processados, sem solução de continuidade”, tendo em vista que o processo licitatório instaurado para seleção de nova instituição para a prestação de tais serviços (processo n.º 45000- 9/22) não será concluído antes do término da vigência do Contrato n.º 14/2017.

Ainda na Informação referida a DGP pronunciou-se acerca da vantajosidade econômica da prorrogação, pontuando as peculiaridades da avença, que não envolve pagamentos à contratada por parte do Tribunal, mas a obtenção de receitas decorrente da operação dos serviços com exclusividade pela contratada. Nesse contexto, afirmou que o Itaú Unibanco S.A. se manifestou pela possibilidade de pagamento de valores mensais a este Tribunal de Contas como contraprestação, haja vista a prorrogação, cujo montante ainda estava em discussão. Também salientou as dificuldades atinentes a proximidade do término da contratação, informando que “não há tempo hábil para contratação emergencial de outra Instituição sem incorrer na interrupção do serviço, o que se intenta evitar”.

Na sequência foi carreada ao expediente pela Supervisão de Licitações e Contratos versão retificada da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017 (peça 13), na qual foram incluídas disposições acerca do pagamento de valores pela contratada a este Tribunal de Contas pela operação com exclusividade dos serviços objeto da avença, contudo, sem a definição exata quanto ao montante em virtude de que as negociações com a contratada ainda estavam em curso.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, “para que dada a URGÊNCIA, reconsiderasse sua decisão de encerramento do feito, encaminhando o presente protocolado à Diretoria Geral para análise e autorização como ‘Prorrogação de Contrato’, indicando o fluxo da IS 51/13 para tramitação.”

Considerando que a DGP informou que o pleito de prorrogação excepcional do Contrato n.º 14/2017 contido nos autos visa garantir a continuidade na prestação do serviço objeto do ajuste referido, vez que “o certame licitatório para seleção de nova Instituição (Processo n.º 45000- 9/22) não atingirá sua conclusão a tempo”, e tendo em vista que há urgência na prorrogação, conforme sinalizou a Supervisão de Licitações e Contratos, dada a proximidade do término da avença, em 9 de outubro de 2022, a decisão de encerramento do feito contida no Despacho n.º 2306/22-GP (peça 6) foi revista por este Presidente, com a consequente determinação do prosseguimento do expediente, nos termos do Despacho n.º 2734/22-GP (peça 15).

Outrossim, diante da constatação de que houve a juntada de documentação desnecessária para a prorrogação da contratação em questão dentre os documentos carreados na peça 8 do feito, determinei o desentranhamento do contido na peça aludida pela Diretoria de Protocolo – DP e, na sequência, a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para a juntada ao expediente dos documentos pertinentes à contratação. Ainda, determinei a subsequente remessa do feito à Diretoria-Geral para a análise concernente à autorização da tramitação e para a indicação do fluxo a ser observado, nos moldes da Instrução de Serviço n.º 51/2013. Efetuado o desentranhamento determinado (cf. Termo de Desentranhamento de peça 8), a SLC juntou a documentação concernente à demonstração da manutenção das condições de habilitação da instituição financeira contratada (habilitação jurídica, regularidade fiscal e consultas a impedimentos) na peça 16.

Nos termos do Despacho n.º 823/22-DG (peça 18), o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013, observando-se a legislação pertinente e sua vinculação ao Processo n.º 124662/17.

Mediante o Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 42/2022 a Diretoria de Finanças indicou a receita decorrente da prorrogação como pertencente ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, nos termos do inciso VIII do artigo 103 a Lei Complementar n.º 113/2005[6]. Ainda, consignou no aludido FIR que “O valor base conforme proposta do Banco Itaú para esta prorrogação é de R\$ 406.560,00 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e sessenta reais) conforme peça 12 destes autos” e que “Em caso de aumento da proposta do Banco Itaú, conforme tratativas com a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), não há necessidade de retorno dos autos para nova manifestação desta Diretoria de Finanças (DF).”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 262/22-DIJUR (peça 20), opinou pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017 que figura na peça 13 dos autos, vez que o pedido de prorrogação excepcional objeto de análise encontra amparo legal e diante do preenchimento dos requisitos pertinentes.

A Controladoria Interna pontuou não vislumbrar qualquer impeditivo que desabone a aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017, submetendo o feito à deliberação superior, nos termos da Informação 117/22-CI (peça 22).

Não obstante a integral observância do fluxo previsto no Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013, correspondente à prorrogação de contratos, pelo Despacho n.º 2814/22 (peça 23) determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para parecer, considerando que a prorrogação da vigência da contratação objeto do feito tem caráter excepcional, em virtude das circunstâncias noticiadas, razão pela qual se revela pertinente o cumprimento do fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, para a formalização de Aditivo de Contrato, que demanda o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, e a posterior deliberação do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por considerar que “há fundamento jurídico que enseja a excepcional prorrogação do prazo contratual através deste termo aditivo”, e tendo em vista “que o presente poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da conclusão de processo licitatório para contratação do objeto (processo n.º 450009/22), e ainda, diante da inexistência de custos financeiros para este Tribunal”, não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, em conformidade com o Parecer n.º 206/22-PGC, peça 24.

Em seguida, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para pronunciamento conclusivo da unidade acerca do valor a ser pago pela contratada a este Tribunal de Contas em virtude da prorrogação da vigência do Contrato n.º 14/2017, haja vista a indefinição quanto ao tema na minuta do ajuste de peça 13, vez que as negociações com o Itaú Unibanco S.A. acerca do pagamento ainda estavam em curso quando da instrução do processo pela unidade, conforme o Despacho n.º 2841/22-GP (peça 25).

Em atendimento, a DGP informou que o Itaú Unibanco S.A. “manifestou aceite, na presente data, referente à contraproposta apresentada por esta Diretoria nos termos constantes na Informação nº 327/22 (peça nº 12).” Acrescentou que o e-mail em que consta a concordância da instituição foi anexado à Informação da unidade (peça 26, fl. 2) e encaminhou o feito à Supervisão de Licitações e Contratos, que realizou a adequação da minuta do aditivo ao valor indicado, nos termos da versão final da minuta juntada na peça 27, e em conformidade com o informado no Despacho n.º 264/22-SLC (peça 28).

2. VOTO.
 Conforme relatado, o aditivo em análise destina-se à prorrogação excepcional da vigência do Contrato n.º 14/2017, celebrado com o Itaú Unibanco S.A., para a operação, com exclusividade, dos serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento deste Tribunal de Contas e de centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores realizados pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial de Controle Externo.

O supracitado Contrato previu a vigência do ajuste por 60 (sessenta) meses, contados de sua assinatura, nos termos da Cláusula Terceira[7], o que ocorreu em 9 de outubro de 2017, de modo que o término da vigência da contratação ocorreria em 9 de outubro do corrente ano.

Entretanto, em caráter excepcional, há possibilidade de prorrogação da vigência do ajuste em exame por mais 12 (doze) meses, consoante prevê o artigo 105 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
 (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses. (sem grifos no original)

Verificada a necessidade de prorrogação excepcional da vigência do Contrato n.º 14/2017, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou as justificativas necessárias para o pedido, a seguir transcritas:

O Contrato n.º 14/2017 envolve a centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores assim como dos créditos da folha de pagamento deste Tribunal nas contas dos agentes públicos desta Corte (ativos efetivos, inativos, pensionistas e comissionados).

Portanto, o interesse na execução do Contrato está em assegurar que os pagamentos dos salários e dos credores sejam devidamente processados, sem solução de continuidade. Neste sentido, informa-se que o presente pleito de prorrogação excepcional se justifica para garantir tal continuidade na prestação do serviço, em razão de que o certame licitatório para seleção de nova Instituição (Processo nº 45000- 9/22) não atingirá sua conclusão a tempo, conforme Informação nº 197/22 – DF e Despacho nº 2628/22 – GP constantes das peças nº(s) 24 e 25 do referido processo.

Aduz-se que o Processo nº 32253-1/22, que versa sobre a licitação do objeto do Contrato nº 14/2017, retornou a esta Diretoria para arquivamento, uma vez que o Processo nº 45000-9/22 foi protocolado e engloba em seu objeto, mais abrangente que o Contrato nº 14/2017, a mesma matéria regida por este instrumento, envolvendo ainda, em razão da ampliação do objeto, a mudança da gestão do novo contrato para a Diretoria de Finanças.

Considerando que de fato o processo licitatório para a seleção de nova instituição para a prestação dos serviços concernentes ao pagamento dos salários e dos credores desta Corte de Contas (processo n.º 45000- 9/22) não será concluído antes do término da vigência do Contrato n.º 14/2017, consoante se depreende do teor da Informação n.º 197/22-DF[8] e do Despacho n.º 2628/22-GP[9], contidos no expediente mencionado (peças 24 e 25), últimas movimentações existentes no processo até o momento, e ante a necessidade de que a realização de tais pagamentos seja assegurada, sem solução de continuidade, entendo que resta justificada a prorrogação excepcional da contratação, em conformidade com a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 262/22-DIJUR (peça 20). Cumpre acrescentar que conforme pontuou a DIJUR no Parecer mencionado, a minuta do Termo Aditivo que se pretende celebrar estabelece ainda a possibilidade de rescisão antecipada do ajuste a ser prorrogado, a qualquer tempo, a depender da conclusão do certame para a contratação dos serviços objeto do Contrato n.º 14/2017 e das tratativas para operacionalização do novo contrato, nos seguintes moldes:

1. DA PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 14/17 (Processo n. 12466-2/17) por mais 12(doze) meses, até 09 de outubro de 2023.

1.2. O presente aditivo poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da conclusão de processo licitatório para contratação do objeto, a critério do CONTRATANTE e das tratativas para operacionalização, observada notificação da rescisão por escrito à CONTRATADA com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, requisito previsto no inciso II do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/2007, a Diretoria de Gestão de Pessoas pronunciou-se nos termos a seguir reproduzidos:

Por se tratar de pedido de prorrogação excepcional e não envolver pagamento, por parte deste Tribunal, à Contratada, a qual efetuou o aporte ao Contratante quando da assinatura do Contrato n.º 14/2017, entende-se que permanece a vantagem econômica nesta prorrogação.

Nesta senda, informa-se que não há tempo hábil para contratação emergencial de outra Instituição sem incorrer na interrupção do serviço, o que se intenta evitar. Ademais, a contratação de nova Instituição representaria a migração de todas as contas dos servidores e adaptação dos procedimentos de pagamento adotados, incrementando o custo deste período de excepcionalidade.

Em face do cenário exposto, compreende-se, salvo melhor juízo, que permanece a vantajosidade econômica da presente prorrogação até a conclusão da licitação constante do Processo nº 45000-9/22.

Finalmente, informa-se que foi solicitada a manifestação de Interesse da Contratada na prorrogação excepcional, conforme Ofício Externo nº 44/2022 desta Diretoria (anexo a esta peça), que respondeu positivamente à prorrogação e manifestou proposta com a possibilidade de pagamento de valor mensal ao Tribunal no valor de R\$ 33.880,00, enquanto perdurar o termo aditivo (e-mail anexo a esta peça).

Informa-se que foi encaminhada uma contraproposta (e-mail anexo a esta peça) à Contratada no valor mensal de R\$ 46.330,78 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), o qual consiste na proporção mensal do valor contratual, que se refere a 60 (sessenta) meses, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (conforme demonstrado na tabela a seguir).

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	10/2017
Data final	08/2022
Valor nominal	R\$ 2.115.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,31434860
Valor percentual correspondente	31,434860 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.779.847,29 (REAL)

Neste sentido, em caso de duração de 12 (doze) meses e de aceite da Contratada, o valor total máximo será de R\$ 555.969,36 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Até o momento, não foi recebida resposta quanto à contraproposta apresentada.

Não obstante os argumentos apresentados pela DGP, a DIJUR ponderou também que o requisito da vantajosidade da prorrogação deve ser sopesado com a necessidade da prestação dos serviços objeto do Contrato, e que, no caso em tela, a contratação sequer ocasiona dispêndios, e sim percepção de valores, pagos pela contratada, concluindo, assim, pela inexistência de óbices à prorrogação:

Considerando que se trata de uma prorrogação excepcional com fulcro no art. 105 da Lei nº 15.608/07, bem como a ausência de dispêndio de recursos por parte desta Corte, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração deve ser sopesada com a necessidade da prestação do serviço de folha de pagamento e de pagamento a credores. Nesse mesmo sentido existe precedente desta Corte consoante Despacho nº 863/17-GP (peça 10 do Processo nº 152275/17).

Ademais, haverá o pagamento de valor mensal por parte da contratada para a prestação dos serviços, estando pendente somente a incidência ou não do reajuste pelo IPCA sobre tal pagamento, razão pela qual a minuta juntada previu ambas as hipóteses de pagamento (peça 13).

Assim, não vislumbramos óbices para a prorrogação neste ponto.

Cabe frisar ainda que ao final da tramitação do expediente a instituição financeira contratada aceitou efetuar o pagamento a este Tribunal de Contas do valor mensal pleiteado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em contraproposta formulada pela unidade, qual seja, R\$ 46.330,78 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Segundo informado pela DGP, o valor que será obtido com a prorrogação “consiste na proporção mensal do valor contratual, que se refere a 60 (sessenta) meses, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA”, nos termos da manifestação registrada na peça 26, valor já incluído na versão final da minuta do aditivo juntada na peça 27 dos autos.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[10], conclui-se que houve cumprimento integral, nos termos das manifestações das unidades técnicas, visto que o relatório assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato, discorrendo sobre a execução da avença, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente (inc. I), foi juntado na peça 11 dos autos (Declaração de Acompanhamento Contratual); a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante na peça 12, item II, e foi reproduzida na presente decisão; a vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III) já foi objeto de análise específica acima, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual n.º 15.608/2007; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 12, fl. 5, bem como na peça 26, fls. 2 e 3; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) extrai-se dos documentos carreados na peça 16 dos autos.

Vale mencionar que consoante lembrou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 262/22-DIJUR, há precedente desta Corte quanto à prorrogação excepcional de contrato firmado com instituição financeira por este Tribunal de Contas para a prestação de serviços de pagamento de subsídios e de vencimentos, diante do iminente término do prazo de vigência da contratação e da impossibilidade fática de paralisação dos serviços em questão, impondo-se a prorrogação do contrato, autorizada por intermédio do Despacho n.º 863/17-GP, conforme peça 10 do Processo n.º 152275/17[11].

Por fim, é oportuno ressaltar que o Ministério Público de Contas endossou as conclusões contidas na manifestação da Diretoria Jurídica, nada opondo à possibilidade de prorrogação excepcional em análise e à consequente formalização do aditivo proposto (cf. Parecer n.º 206/22-PGC, peça 24).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017, celebrado com o Itaú Unibanco S.A., para, com fundamento no artigo 105 da Lei Estadual n. 15.608/2007, a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, até 9 de outubro de 2023, com possibilidade de rescisão a qualquer tempo, com pagamento pela contratada do valor mensal de R\$ 46.330,78 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), nos termos das Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do aditivo juntada na peça 27 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017, celebrado com o Itaú Unibanco S.A., para, com fundamento no artigo 105 da Lei Estadual n. 15.608/2007, a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, até 9 de outubro de 2023, com possibilidade de rescisão a qualquer tempo, com pagamento pela contratada do valor mensal de R\$ 46.330,78 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), nos termos das Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do aditivo juntada na peça 27 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Processo n. 124662/17, peça 61.

2. 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 O objeto do presente contrato é a operação, com exclusividade, dos seguintes serviços: 1.1.1 Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pensões, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas; 1.1.2 Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2017 e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

3. 1. DA PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 14/17 (Processo n. 12466-2/17) por mais 12(doze) meses, até 09 de outubro de 2023.

1.2. O presente aditivo poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da conclusão de processo licitatório para contratação do objeto, a critério do CONTRATANTE e das tratativas para operacionalização, observada notificação da rescisão por escrito à CONTRATADA com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

5. "Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento dos autos para ciência da Diretoria Administrativa, a fim de envidar esforços para evitar que ocorra a interrupção na prestação de tais serviços. Após, não havendo novas medidas a serem tomadas no âmbito do presente expediente, opina-se pelo arquivamento do feito."

6. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

7. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura, e com eficácia a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

8. Informa que se encontra em processo de elaboração o cumprimento das determinações expostas no Despacho n.º 2450/22-GP, que, por sua vez, assim enunciou:

"Diante do exposto, determino:

1. O retorno dos autos à Diretoria de Finanças para as alterações e/ou justificativas acima especificadas no Termo de Referência, bem como no documento referente à definição do preço mínimo do certame e no Formulário de Indicação de Recursos;

2. A subsequente remessa do feito à Supervisão de Licitações e Contratos para as retificações correspondentes na minuta do Edital e anexos;

3. O retorno do expediente à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para manifestações."

9. Despacho por meio do qual a Presidência manifestou sua ciência quanto ao informado pela Diretoria de Finanças.

10. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Decisão proferida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em 7/3/2017.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA NO PERÍODO DE 8 A 11 DE AGOSTO DE 2022

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (08/08/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. **Convocado** para compor o quórum de julgamento do processo nº **671720/15** o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em decorrência da declaração de impedimento deste. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias 25 e 28 de Julho de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 309961/20 na CGE, 37585/21 na CGE, 363823/22, na CGE, 772480/18 na CGM, e 174075/21 na CGM todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 326800/21 na CGE, 359342/21 na CGE, 553124/15 na CGM todos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicadas **decisões judiciais** referentes aos processos: 340815/22 e 342460/22, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **judgados** os Processos nºs: 487979/21 (Regularidade das contas), 690359/21 (Regular com recomendações), 161232/21 (Registro), 387536/22 (Deferimento), 177244/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185425/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185697/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193789/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 236291/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 253331/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258732/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443879/13 (Regular com ressalvas), 88021/22 (Deferimento), 469756/20 (Deferimento), 179212/21 (Parecer prévio pela regularidade), 186413/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 629730/21 (Regularidade das contas), 602742/17 (Registro), 730276/19 (Arquivamento), 291571/22 (Encerramento), 181497/21 (Regular com ressalvas), 237395/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 858848/18 (Irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinação), 216420/04 (Regularidade das contas), 67120/15 (Irregularidade com aplicação de multas), 630637/16 (Registro), 179178/22 (Regular), 200541/22 (Regular), 202226/22 (Regular), 204857/22 (Regular), 208216/22 (Regular), 209751/22 (Regular), 211357/22 (Regular), 211608/22

(Regular), 218009/22 (Regular), 222510/22 (Regular), 224378/22 (Regular), 285075/22 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 561388/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 154880/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 701306/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 219695/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 194076/21 (Adiado para edição da Proposta de Voto) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 191085/09 (Adiado por alteração no quórum) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 169261/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 174575/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 175318/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 176675/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 181474/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 194509/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 200193/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 201475/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 209603/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 209999/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 211403/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213287/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213449/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213791/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 220062/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 266453/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 658419/20 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 309243/16 (Devolvido manualmente no curso da sessão e adiado por apresentação de nova Proposta de Voto) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 191085/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 11 de agosto de 2022, foi encerrada a Décima Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e dois (22/08/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha*****

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 344985/22

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SUPERIOR PÚBLICO - APIESP

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SUPERIOR PÚBLICO - APIESP

PROCURADOR -

DESPACHO - 523/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Consultante pode ser considerada parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal (uma vez que dirigentes de autarquias estaduais preenchem os requisitos aplicáveis). As questões foram formuladas em de modo concreto (mas podem ser abordadas em tese) e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2.º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Caso a SJB encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido a meu Gabinete; em caso contrário pode-se realizar o direto encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 14 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 253394/22

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO

MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD

PALÁCIOS

PROCURADOR - ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO

SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA

BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE

VALOES, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO - 771/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo (peça 146-147) formulado pelo Município de Curitiba, para prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a comprovação do cumprimento do Acórdão nº 701/22 – STP (peça 132), mantido pelo Acórdão nº 1219/22 – STP (pç. 142), nos termos registrados na Informação nº 2707/22-CMEX (peça 145).

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 13 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

PROCESSO Nº - 560416/22
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 788/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Informo que o Recurso de Revisão que tramita sob nº 664170/21 encontra-se em pauta para a Sessão Presencial do Tribunal Pleno nº 26, marcada para 21.09.2022.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo nº 664170/21.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 16 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 792499/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO - DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 790/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foram concedidos reiterados prazos para regularização de restrição apurada, defiro o novo pedido de dilação (peça 30) pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para análise.

GCFAMG em 16 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192540/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS
PROCURADOR - CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
DESPACHO - 792/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções nº 648/22-CMEX, nº 651/22-CMEX, nº 652/22-CMEX, nº 653/22-CMEX, nº 654/22-CMEX e nº 656/22-CMEX (peças 224 – 229), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira por meio da decisão materializada no Acórdão 4014/14 – S1C (peça 47), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo, e prosseguimento das medidas executivas atinentes ao decidido no Acórdão nº 979/22 – S2C (peça 216), também proferido neste expediente.

GCFAMG em 19 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596573/21
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO - ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSZAOKOSKI, CELSO NIVADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANAEL GRITEN SCHULTZ, ORIOMAR PEREIRA DE MATOS FILHO, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, RENILDO GOMES, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK
PROCURADOR -
DESPACHO - 796/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 574234/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, LEANDRO SOUZA ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1015/22

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561382/22
ENTIDADE: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1016/22

Conforme relato do Gabinete da Presidência,

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício OFC-OCE-071/2022 protocolado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná mediante o qual esclarece que “recentemente as Cooperativas de Crédito foram autorizadas a operar com a disponibilidade de caixa das prefeituras, abrindo uma possibilidade ainda maior de retenção de riqueza no próprio Município. Ou seja, além de convênio para recolhimento de taxas, tarifas e tributos, de convênio para crédito consignado e de pagamento aos servidores, as prefeituras podem, mediante algumas exigências, manter suas disponibilidades de caixa nas cooperativas de crédito”.

Contudo, informa “que chegou ao conhecimento do Sistema Ocepar, por meio de suas cooperativas representadas, expediente de Representação da Lei n. 8.666/1993, com o objeto de verificar a regularidade de Pregão Eletrônico municipal destinado à ‘Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa’, sendo que tal Representação estaria sendo julgada procedente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o fim de determinar que o Município deva excluir a possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, §39, da Constituição Federal”.

Por tal razão, e caso ainda esteja prevalecendo este entendimento, a entidade pretende trazer a esta Corte “melhor esclarecimento sobre o tema”, bem como contar com o apoio e fomento deste Tribunal “na interação negocial entre as cooperativas e prefeituras, sendo permitida a sua participação nos editais dos municípios paranaenses para a prestação de serviços de gerenciamento das suas aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa e outros legalmente previstos, regulamentar para atuação junto as prefeituras”.

Junta aos autos cartilha elaborada em parceria com o SEBRAE, a qual contém “informações relevantes de atuação das cooperativas de créditos e todo amparo legal e regulamentar para atuação junto às prefeituras”.

Destaca, também, contar com o apoio do Banco Central do Brasil e da CONFEBRAS no tema em questão. (Despacho 2805/22, peça 3)

Em consulta aos sistemas do Tribunal, o Gabinete da Presidência informou ter encontrado quatro acórdãos sobre a matéria em questão e, por isso, decidiu pelo encaminhamento dos autos aos respectivos relatores, “para ciência acerca do contido no presente Requerimento Externo e eventual manifestação que entenderem pertinente”. Uma das decisões referidas pelo Gabinete da Presidência é de minha relatoria, razão pela qual os autos vieram a este Gabinete.

Analisando a decisão em questão, qual seja, o Acórdão 157/22 do Tribunal Pleno, proferido na Representação da Lei 8.666/1993 de n.º 523207/21, [1] verifico que, com efeito, ela determinou, no caso concreto então apreciado, a exclusão, em processo licitatório tendo por objeto serviços de gerenciamento de aplicações financeiras consideradas disponibilidade de caixa, da possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. [2]

O acórdão em tela não inovou no que diz respeito à matéria, visto que aplicou o posicionamento previamente fixado pelo Tribunal nas respostas a consultas com força normativa [3] consubstanciadas nos Acórdãos 1811/18 [4] e 2053/19 [5] ambos do Tribunal Pleno.

Sendo o que havia a informar acerca do feito de minha relatoria, em atenção ao Despacho 2805/22 do Gabinete da Presidência (peça 3), declaro ciência do presente expediente e encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 03/02/2022. Trânsito em julgado em 09/03/2022.*

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Artigo 41 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Consulta 881648/16. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 05/07/2018. Ementa: Consulta. Requisitos observados. Conceito de disponibilidade de caixa. Alcance técnico-jurídico para fins de observância à regra do depósito em banco oficial. Valores que não se enquadram como disponibilidade de caixa. Possibilidade de movimentação em instituição financeira oficial ou não-oficial. Contratação mediante prévia licitação. Modalidade a ser escolhida pela Administração Pública. Conhecimento e resposta à consulta.

5. Consulta 184677/18. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão por maioria absoluta. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 24/07/2019. Ementa: Consulta. A previsão do §1º do art. 2º da LC 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da CF para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

PROCESSO Nº: 552545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1020/22

Trata-se de Representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, por meio da qual comunica a instauração de Inquérito Civil para "Apurar possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022 realizado pelo Município de Carlópolis".

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto aos fatos noticiados, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também informar o andamento do Inquérito Civil que objetivou a instauração da presente demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27388/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE

SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, RENATO BRAGA BETTEGA,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1021/22

Retornam os autos com o Despacho nº 876/22-CGM (peça 31), em que se ponderou que, nos termos regimentais, a análise do presente processo compete à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Assim sendo, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da legalidade da aposentadoria em comento (no cargo de Técnico Judiciário), bem como sobre a aposentadoria tratada nos autos em apenso (no cargo de Médico).

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441613/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOZIAS

DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN

GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1022/22

Preliminarmente à análise de mérito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida alteração na autuação, conforme substabelecimento de poderes de peça 53.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281630/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO EM 2021),

SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1023/22

Retorna o feito com a certidão de trânsito em julgado de peça 102.

Conforme Informação nº 2596/22-CMEX (peça 98), foram efetuados os devidos registros quanto à decisão contida no Acórdão nº 1125/22-STP (peça 93), que manteve o Acórdão de Parecer Prévio nº 155/20-S2C (peça 65).

Assim, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170499/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA

PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1024/22

Retornam os autos com a Informação nº 6075/22-DP (peça 40).

Em que pese tenha sido intimada do teor do Despacho nº 703/22-GCIBL (peça 32), a entidade previdenciária anexou aos autos somente a manifestação de peças 36/39. Sendo assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, intime a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique a Sra. TEREZINHA PEREIRA ZANOLI quanto ao prazo de 5 (cinco) dias a ela concedido para que se manifeste acerca das alegações do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-342230/18

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FABIO HERNANDES,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, PAULO SERGIO

WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-

SEPL, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO

SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-971/22

Autorizo o apensamento do presente processo à Tomada de Contas Extraordinária

nº 533718/22.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA

ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL

MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL

MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA,

CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN,

CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO

STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS

RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE

MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA,

JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO

SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO

FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZELI, MIRIAN

BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA

ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO

SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES,

ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA

CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA

FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GUILIANO ROBERTO

CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO

FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-972/22

I. Antes da análise dos embargos de declaração (peça 653), retornem os autos à CMEX para informar acerca do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 527/2022, do Tribunal Pleno, como informado na peça 664;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475400/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-JONE ELISABETH ALVES ABIB
PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO:-973/22
I. Tendo em vista a prestação de informações pela Supervisão de Biblioteca e Jurisprudência da Escola de Gestão Pública (Informação n.º 119/2022, peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas;
II. Devidamente instruída, retornem os autos.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-414517/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-976/22

Regressam os presentes autos que encerram representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para a aquisição de motoniveladoras.

Rememore-se que a representação pontuou como única impropriedade a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica.

Foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação preliminar do ente municipal (Despacho n.º 792/2022, peça 13), que, em resposta (peça 17), argumentou que: (i) ao elaborar o termo de referência, a Administração realizou ampla pesquisa a fim de definir as características mínimas necessárias para atender satisfatoriamente as necessidades do município; (ii) a especificação "tanque de combustível de no mínimo 300 (trezentos) litros" foi baseada no grande percentual de relevo acidentado do interior do município, buscando adquirir equipamentos com maior autonomia, tendo em vista que as máquinas precisam percorrer muitos quilômetros interior a dentro, ficando longe de sua base de abastecimento; (iii) o município conta com apenas um veículo para realizar o abastecimento de toda a frota de máquinas, tal veículo possui capacidade de transportar apenas mil litros de combustível, ou seja, considerando a distância da sede até as localidades do interior, o município buscou descrever no termo de referência um equipamento com o maior tanque de combustível possível, sem restringir a competição; (iv) o município possui aproximadamente 3.500 quilômetros de estradas rurais, necessitando que o maquinário que é utilizado na manutenção das estradas percorra grandes distâncias, e por consequência gaste maior quantidade de combustível; (v) pelo menos outros três equipamentos de marcas e modelos diversos poderiam atender as necessidades da municipalidade, e que dessa forma tal especificação não seria restritiva, tendo em vista que tal especificação não é exclusiva de nenhuma marca/modelo específico; (vi) há quatro possíveis marcas que atendem à especificação "tanque de combustível com capacidade de no mínimo 300 litros"; (vii) em rápida pesquisa na internet foram localizados vários certames com a mesma especificação, demonstrando que a exigência de "tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros" não se trata de característica restritiva, mas sim de uma característica comum exigida em procedimentos licitatórios de vários lugares do Brasil; e (viii) em relação ao atual estado da contratação, o contrato decorrente da licitação em epígrafe foi celebrado na data de 22 de julho de 2022, as máquinas foram entregues, e o pagamento foi realizado. Pois bem.

Diga-se, de plano, que não se vislumbra, no presente caso, a possibilidade de concessão da medida liminar de suspensão do certame, dado que a licitação já se ultimara, inclusive, com a celebração do contrato, entrega do seu objeto e pagamento pela Administração. O que se expressamente se pleiteava era a "concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 49/2022 – Pref. Reserva-PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja, para que não ocorra a comercialização do objeto licitado". Ocorre que, como acima referenciado, a comercialização já ocorrera, descabendo a suspensão do contrato, dado que já se exauriu a avença com o cumprimento do seu objeto, eis que se trata de um contrato de escopo.

Ainda que se avente que a nulidade da licitação induz a do contrato, por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", há que se pontuar os exatos reflexos que uma decisão de suspensão poderia acarretar para o município. No caso, as motoniveladoras já foram entregues e estão sendo utilizadas para a manutenção de estradas rurais na municipalidade; a eventual suspensão do contrato apenas traria prejuízo aos municípios que se veriam tolhidos dos benefícios decorrentes do trabalho desses maquinários.

Em assim sendo, descabida a concessão da medida liminar.

Quanto à possibilidade de recebimento da representação, considero que a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, desde que haja justificativa razoável para elas. Ocorre que, na estreita via que essa fase embrionária comporta, há que se receber o presente expediente para se aferir em sede de cognição exauriente, a licitude da exigência vergastada. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RESERVA, na figura do seu representante legal, ELVIS DUPSK, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-689245/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ADRIANA PEDRASSA PRATES, BIANCA MACHADO CRUZ SHIBUKAWA, IARA SESCON NOGUEIRA, IVI RIBEIRO BACK, JULIO CESAR DAMASCENO, ROBERTA TOGNOLLO BOROTTA UEMA, THAMIRES FERNANDES CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor Temporário para a área de Humanas, Letras e Artes e da Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 190/2021, publicado em 17/11/2021.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 11153/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 917/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-550216/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI ARAGAO BALLA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, admitida em 05/11/1991, aposentada com proventos integrais pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Professora – Nível III, através da Portaria 7835/2022, de 26/07/22, publicado no D.O.M. n.º 4460, em 27/07/22.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 4272/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 860/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-730721/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELTON BAIOTTO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBEL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1118/22

1. Após o retorno dos autos com a Informação n.º 714/22 (peça 291), que certificou o término do prazo de contraditório em 27/01/22, mediante o Despacho n.º 186/22 (peça 292) de 11/02/22, o processo foi encaminhado para a instrução conclusiva de mérito.

Na sequência, o Sr. S.I.C.M. interveio nos autos e apresentou pedidos de reconsideração, em 06/04/22 (peças 294/295) e 12/05/22 (peças 300/301), para reiterar que fosse determinado à entidade fiscalizada a produção e apresentação de informações e documentos em favor do interessado, que deixaram de ser acolhidos pelo Despacho nº 504/22 de 18/04/22 (peça 298) e Despacho nº 708/22 de 13/07/22 (peça 303), e também não foram objeto de recurso.

Neste momento, em 13/09/22, o Sr. S.I.C.M. apresentou nova petição (peças 306/308) com o objetivo de "adaptar seu entendimento a uma nova realidade constatada nos autos trazida por fatos, documentos novos ou informações", tendo alegado o seguinte: 1) inicialmente, discorreu sobre o direito de apresentação de documentos e provas, tendo citado o art. 357, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte e dispositivos de leis de processo administrativo (Lei Federal nº 9784/99 e Lei Estadual nº) 20656/21; 2) na sequência, requereu a complementação do acervo probatório a fim de que sejam recebidas as seguintes razões e documentos (peça 308) em substituição/complementação às diligências anteriormente requeridas, notadamente quanto aos seguintes itens. Verbis:

17. Assim, delimita-se o necessário sobre as provas e documentos requeridos e já constantes nos autos.

18. No que respeita ao item "I", do requerimento de provas (peça 162), qual seja, "determinar que a Copel forneça o relatório de atendimento de projetos especiais apresentado pelo Sr. Sérgio Milani à Auditoria Interna em 13/03/2020", o peticionante indica em sua substituição o Relatório de Fatos da Gestão.

19. Trata-se de documento juntado parcialmente aos presentes autos no âmbito da defesa (peças 204-225) e que está em poder da COPEL, porquanto entregue pelo ora peticionário à Comis são de Auditoria Interna. Ou seja, os relevantes fatos ali contidos vieram à tona por ação do ora peticionário.

20. Ademais, para suprir o item "X" da referida petição, in verbis, "determinar que a Copel disponibilize as notas técnicas elaboradas pela área Comercial", o peticionante indica as Notas Técnicas nº 111/2018 e 112/2018 (acostada aos autos à peça nº 229), as quais não possuem assinatura do Sr. Sérgio Milani, mas sim dos gerentes da área comercial, com concordância do Diretor Adjunto e aprovação do Diretor Presidente.

21. Isso, de plano, reforça que a responsabilidade por tais documentos e projetos recai sobre a área comercial, e não à superintendência de engenharia, comprovando que o peticionante não possuía influência em novos projetos e no cálculo de custo e retorno, por exemplo, sendo que lhe cabia tão somente a implantação técnica do serviço, não a proposta comercial e sua negociação.

22. Enfatiza, ainda, o fato de que a responsabilização deve recair sobre as autoridades que compunham a cadeia hierárquica de responsabilidades à época dos fatos em questão, conforme outrora delineado (peças 204-225).

23. Por fim, com relação ao requerimento de item "IX – Determinar que a Copel confirme as informações das tabelas abaixo: Obras de instalação de novos clientes e Obras de manutenção de clientes", o mesmo tem relação com a alegação de favorecimento de Mandú Telecomunicações Ltda.

24. A esse respeito, também conforme planilhas acostadas aos autos em defesa (peças 204-225, parágrafo 502), tem-se que o contrato em questão foi utilizado em casos de diversos outros clientes durante a vigência do aditivo, tendo sido devidamente especificados o número do enlace, cliente e localidade, tanto referentes às obras de instalação de novos clientes, quanto às obras de manutenção de clientes já existentes.

Vieram os autos.

2. De modo geral, observa-se que, a despeito da reiteração de pedidos de renovação de diligências instrutórias, ao final, o requerente verificou que a documentação pretendida, ou a ela relacionada, já constava dos autos, tendo sido providenciada e anexada ao processo junto com a petição de contraditório de outras partes responsáveis, a reforçar as razões dos Despachos nº 504/22 e 708/22 e evidenciar que os interessados tiveram amplamente assegurado o "direito de empregar todos os meios legais (...) para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz", nos termos do art. 369 do CPC/2015.

Diante do exposto, excepcionalmente, considerando que a nova petição (peça 307) veicula novas teses de defesa, relevantes para a decisão de mérito, e o documento apresentado (Relatório de Fatos da Gestão 2015-2019 - peça 308) seria, a princípio, apto a configurar a hipótese de documento novo, nos termos do art. 355, § 2º[2] do Regimento Interno, recebo-as e encaminho os autos para a complementação da instrução.

3. Remetam-se, portanto, os autos à Inspetoria de Controle Externo responsável e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para complementação da instrução quanto à petição apresentada (peças 306/308), com fulcro no art. 351 do Regimento Interno, e, após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 357 (...) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-332065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1128/22

1. Previamente ao julgamento de mérito, verifica-se que o Ministério Público de Contas, ao final de seu último Parecer nº 823/22 (peça 90), requereu "o desentranhamento do Parecer nº 675/22 – 6PC (peça 89)". Defiro o pedido.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no art. 368[1] do Regimento Interno, promovam o desentranhamento do Parecer nº 675/22 – 6PC (peça 89), nos termos requeridos pela 6ª Promotoria de Contas.

3. Na sequência, retornem os presentes autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-569774/22

ORIGEM:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1130/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Curty Carvalho Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2022, pelo sistema de registro de preços, cujo objeto é a aquisição de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, com entregas a vista e parceladas, pelo valor total estimado de R\$ 16.876.734,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), somente para o item 1 (de um total de 5), com a abertura e divulgação das propostas designada para as 8h30min de hoje, dia 20/09/2022.

Segundo a representante, o instrumento convocatório possuiria os seguintes vícios:

i- aglutinação de itens distintos em um mesmo lote (livros, vídeo aulas, bolas, aparelhos de ginástica etc), prejudicando a competitividade do certame (art. 3º da Lei n. 8.666/1993);

ii- exigência de livros com especificação do autor;

iii- especificação precária de itens, a exemplo de bolas, aparelhos de ginástica etc;

e

iv- critério de julgamento duvidoso, pois "o edital indica julgamento 'por lote', porém não fica claro se é composto por um LOTE ÚNICO com 5 itens ou se os 5 itens são 5 lotes distintos".

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se determine a retificação ou anulação do Edital.

2. Considerando-se que esta Representação foi protocolada neste Tribunal ontem, dia 19/09/2022, às 16h19min, tendo chegado a este gabinete apenas hoje, 20/09/2022, às 8h01min, e que a abertura e divulgação das propostas foi designada para as 8h30min de hoje, não houve tempo minimamente hábil para que o pleito cautelar fosse examinado antes da abertura aludida.

3. Em função disso e com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-411135/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-JAMIL PECH

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1131/22

1. Tendo-se em conta que no curso deste processo o Município de Paulo Frontin regularizou suas pendências em relação à Agenda de Obrigações Municipais e, portanto, obteve a certidão liberatória on line, com validade até 06/11/2022, acolho o opinativo ministerial contido no Parecer 920/22 e determino, com base no art. 398, do Regimento Interno, o encerramento do processo, em virtude da perda superveniente de seu objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Deverá, ainda, aquela unidade técnica promover o desentranhamento do Parecer 892/22, de peça 15, conforme requerido pelo Parquet.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-391994/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

DESPACHO N.º-286/22

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), quanto à determinação do item II, "b", assim redigida:

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

[...]

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e [...]

2. O senhor Helvécio Alves Badaró, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, por meio da petição n.º 517162/22 (peça 139), requer dilação de 30 dias do prazo estipulado para a comprovação do atendimento da obrigação referida, justificando o pedido em razão da espera da documentação solicitada à Receita Federal e à Previdência Social.

3. Considerando a circunstância relatada e a demanda estabelecida, com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[1], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[2] (Lei n.º 13.105/15), concedo 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV/EA

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-723990/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO 591/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-207511/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-EDIMAR COVRE

DESPACHO 592/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-94346/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL-ALESSANDRO RIBEIRO

DESPACHO 593/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-448349/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,

VÂNIA CRISTINA DA SILVA MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 35/2022 (peça 8), do Instituto de Previdência de Ibiporá, publicada no jornal oficial do município de 27/6/2022, que concede revisão de proventos à senhora Vânia Cristina da Silva Melo, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3531/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 372/22-2PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-545401/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELI SALETE

SCHREINER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2865, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/6/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Juceli Salete Schreiner no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 10178/22-CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 707/22-3PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-520077/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, DANIELLE HONORATO SANTOS,

FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARIA INES DE DEUS, MUNICÍPIO DE

BOCAIÚVA DO SUL, PAULA FERREIRA COELHO COLETI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária complementar realizada pelo Município de Bocaiúva do Sul, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 39/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 68/22-Segunda Câmara.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 11117/22-CAGE-Fase 4 (peça 6) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 792/22-5PC (peça 9), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-535813/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES DIAS LIMA,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2934, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/6/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Mercedes Dias Lima no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 10435/22-CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 703/22-3PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-658273/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA

RODRIGUES DA CUNHA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 373/2020, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 13/10/2020 (peça 34), que concedeu aposentadoria à senhora Maria Rodrigues da Cunha no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 9357/22-CAGE (peça 47) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 714/22-3PC (peça 50), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-440801/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SOLEDAD MARIA ZONATO

NUNES

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA

FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS

SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA,

THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 266, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 5/3/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Soledad Maria Zonato Nunes.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3997/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 871/22-6PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-437100/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIS DENISE GONDRO
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 588, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/7/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Elis Denise Gondro. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3156/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 857/22-6PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-393170/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NANCY RUTH MARTINS MONTORO FRANCOZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7736, do Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicado no Diário Oficial de 16/5/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Nancy Ruth Martins Montoro Françaço, servidora inativa, em razão da determinação judicial constante nos Autos nº 0006325-45.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2946/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 735/22-3PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-431330/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-AIRTON NASCIMENTO DE ALMEIDA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 604, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/8/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Airton Nascimento de Almeida, servidor inativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3135/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 749/22-3PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-753385/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LILIAN LOPES RIBEIRO PEREIRA, LUIZ PEREIRA KEPPEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11714/2021, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial do Município de 3/11/2021 (peça 10), que concedeu aposentadoria à senhora Lilian Lopes Ribeiro Pereira no cargo de técnico em enfermagem.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 11215/22-CAGE (peça 24) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 775/22-7PC (peça 27), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-52340/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ZENIR JOSE FONTOURA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1253, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3/12/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Zenir José Fontoura no cargo de profissional de magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 9264/22-CAGE (peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 694/22-3PC (peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-747369/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JUAREZ MORO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 247, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 5/3/2021 (peça 22), que concedeu revisão de proventos ao senhor Juarez Moro, servidor inativo, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0003982-53-2004.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3002/22-CGM (peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 368/22-2PC (peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-319190/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CLARA GALVAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELA CAROLINE GALVAO, LAURA VICTORIA DA ROCHA GALVAO, MARCIO JOSE GALVAO (FALECIDO(A) EM 2013), MERIELE FAGUNDES GALVAO
PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Ato Benefício Previdenciário nº 81209/14, da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/4/22, que concedeu revisão da pensão recebida pelos beneficiários ANA CLARA GALVÃO,

GABRIELA CAROLINE GALVÃO, LAURA VICTORIA DA ROCHA GALVÃO e MERIELE FAGUNDES GALVÃO, em razão do falecimento de seu cônjuge/pai, servidor inativo MARCIO JOSÉ GALVÃO, em razão da promoção post mortem de soldado para cabo, conforme Boletim Geral nº102, de 3/6/14.

A pensão do servidor foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário nº 81209/14, da ParanaPrevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6/4/14, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 87/15, proferida nos autos n.º 137577/14.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 395/22 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 566/22 – 5PC – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 93/22

Processo nº: 574220/22

Data e hora da redistribuição: 20/09/2022 17:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 205574/21, conforme Despacho nº 585/22 - GACAK

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 20/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2022

Processo Nº: 569774/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 07:59:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2022

Processo Nº: 570497/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 08:16:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONEIDE ROMBOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2022

Processo Nº: 570535/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 08:22:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANKYZ NEVES MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2022

Processo Nº: 855907/19

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 09:51:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ANDERSON SILVIO FRANZMANN, MARCELO MARCHALESKI DE SOUZA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NERLI MARIA DE MORAIS KOPSELL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2022

Processo Nº: 105320/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 10:01:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2022

Processo Nº: 571230/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 10:16:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2022

Processo Nº: 285870/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 10:31:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2022

Processo Nº: 571329/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 10:41:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2022

Processo Nº: 671095/21

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:12:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2022

Processo Nº: 571469/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:14:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ GONZAGA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2022

Processo Nº: 570624/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:22:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISMAEL LIZEU DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2022

Processo Nº: 708668/18

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:22:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AMANDA BRILHADOR, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA MARIA DA SILVA, ADRIANINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CLARA MAKI INABA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2022

Processo Nº: 778791/20

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:32:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADAIR CINTIA SANT ANA, ADIEL MARTINS DE OLIVEIRA, ADRIANA DA SILVA FREITAS, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ADRINELLI RIBAS PACHECO, ALCEBIADES BRASILEIRO DA SILVA NETO, ALINE DALPRA ROSA, ALLAN WILLIAN DA COSTA DIAS, AMANDA DE SOUZA LIMA, AMANDA RANGEL PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 205830/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2022

Processo Nº: 564079/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:32:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2022

Processo Nº: 571752/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:33:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAORIA REPELEVICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2022

Processo Nº: 704263/18

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 11:40:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: ALAMIR ROCHA DOS SANTOS, ALINE FABRINI BONFA, ANA CARLA DIAS FREITAS COSTA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANDRE GADONSKI, ANGELICA DENILDA LIMA RIBAS, ANTONIO CARLOS STEFF DALKE, BEATRIZ BARBOSA DA SILVA, BRUNA MAYRA ZONTA, CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906446/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2022

Processo Nº: 10639/19

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 12:04:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANA CAROLINA MALESSA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CACILDA HARMATIUK, CASSIANE COPERCINI, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE VELASCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RODRIGO FOGACA DOS SANTOS

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2022

Processo Nº: 456379/19

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 12:20:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ADRIANA CAUTELINA DE ASSIS OLIVEIRA, ANGELA CHIARADIA, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, JULIANA PAULA DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, VANUSA DE SOUZA ARDUINI, WILLIAN DANIEL DANIELI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2022

Processo Nº: 243053/18

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 12:27:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIELLE SOUZA ALINO, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822048/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2022

Processo Nº: 703252/19

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 12:33:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA SOLANGE MARQUES SIMONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2022

Processo Nº: 571825/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 13:03:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2022

Processo Nº: 572740/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 14:31:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2022

Processo Nº: 570942/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 14:40:46

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADIMARI MENDES GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2022

Processo Nº: 384987/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 15:04:03

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BANCO ITAÚ S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2022

Processo Nº: 570020/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 16:40:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2022

Processo Nº: 570314/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 16:41:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2022

Processo Nº: 572384/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 16:44:14

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CLAUDEMIR ZANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2022

Processo Nº: 574220/22

Data e hora da distribuição: 20/09/2022 17:55:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-13036/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PETER REICHMANN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4485/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14392/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837828/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELLE APARECIDA SAVITE MARTIRE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, VICTOR HUGO MARTIRE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4486/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14399/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37688/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SIMONE BORDONAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4487/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14424/22 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318316/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS
GOMES DA CUNHA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4488/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14443/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-742738/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA MARCHINI ZAGO, ANDREIA LIMA SOARES,
CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO, CLAUDEMIR ROMERO
BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCA ZELIA FERREIRA
MARTINS, GRICIELEN BRUNA ALVANI, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI,
KATIA GIL POMMERENING, MARCIA APARECIDA CORREIA, MARCIO JOSE
BRUSIGUELLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA DE FATIMA ARIEDE DE
ABREU, MIRIAN FELIX GONCALVES, VIVIANI APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4489/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14467/22 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-802200/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-EDINALVA SILVA FIGUEIREDO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA,
QUELI CRISTINA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA SIMI, SILVANA
RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4490/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14563/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-402992/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES,
HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4497/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/09/2022 (peça nº 33).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-267940/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,
RICARDO GUSMAO BRANDANI, SONIA MARIA SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4498/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-519790/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-JOSE RAMOS DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO
ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4499/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-164742/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANA MARIA GONCALVES DA LUZ, CELSO FERNANDO GOES,
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4500/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-381510/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO OSCAR
VENSKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4501/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764375/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREZA APARECIDA DE AVILA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4502/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 23).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257600/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISE SCHMITT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4503/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777493/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4504/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 36).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234414/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LENIR BRUCK, MARLENE LEILA CAMPOS MATTOSO, VERONICA SZENDELA SELHORST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4505/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174233/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIONISE MENDES CAETANO, JANAINÉ LUSTOSA RODRIGUES, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA LURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO, TAYNA PIRES MENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4506/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 25).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217803/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, JANAINA DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYER, MARIA ELOIZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GONCALVES, REGIANE CAMARGO, SANDRA MARA GUIMARAES, SELMA APARECIDA LEMOS, SIRLENE APARECIDA HOLZER GONCALVES, SUZANA DE SOUZA, VINIA PRADO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4507/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601999/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRICIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS, SONALI BORGES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4508/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 26).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-828299/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA CARDOZO, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LARICA ANGELICA DE SOUZA, MARCIA RAIMUNDO SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARTA DA CONCEICAO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4509/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/09/2022 (peça nº 17).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-203655/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),
GISELE ROMERO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4510/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-865740/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO NARDI, LESSIR CANAN BORTOLI,
MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4511/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-469918/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA
MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA
WOINAROWSKI, MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4512/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14605/22 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30446/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES
BASSI ALVES PIMENTEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4513/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14579/22 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-591446/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AGUILERA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4514/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14587/22 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-470891/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4515/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 108/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553030/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4516/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14623/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-536639/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4517/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14452/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-565990/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4518/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14447/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-539995/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONINETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILIA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAQ, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4519/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14611/22 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692781/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, RICARDO DUARTE DE MEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4520/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14594/22 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-546840/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4521/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14453/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-546637/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA BALEEIRO SANT ANNA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4522/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14464/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-548508/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA MARA DORTA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4523/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13917/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545444/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIL RENATO GOUVEIA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4524/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14469/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-609353/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANDREIA JACOMINI LUQUETE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABIO MASSAYUKI HAMADA, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4525/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14614/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-81562/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS ANTONIO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4526/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14624/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-481770/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4527/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14647/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-11530/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA LEMOS DE SOUZA, ALINE TAUANY MACHADO KRUPENISKI, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, ARTUR LAGO, BARBARA FLAVIA SORBAR SADA, CAROLINE SOUZA SANTOS, CAROLINA BUSNELLO, CAROLINE WEISHEIMER MARONEZ, CLAUDIA STELEN DA VEIGA, CRISTIANE FABIANA DE LIMA, DANIELE DE OLIVEIRA, DANIELLA BENVENUTTI, ELIANA ALMEIDA QUEIROZ, FILIPE DE JESUS CATANI, FRANCIELLY PEDROSO, GABRIEL DE SOUZA JUNIOR, GABRIELA FREZ MION, GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE, HENRIQUE VERAN FORJAZ, ISADORA LETICIA MENDONCA, JEFFERSON HUAN FERREIRA, JULIA AKEMI CERON, KARINE DANIELLE DEMEZUK ANZOATEGUI, LAURA COELHO BERTOLUCI, LAURI ANGELO MOCELLIN JUNIOR, LEANDRO MARCELO NARDI, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO PAULO CAMPOS GONZAGA, MARIA CANDIDA PEREIRA MOREIRA, MARIANA SILVA CHAGAS, MARINA GABRIELA SILVEIRA, MARINA HELENA PIAIA BARBOZA, MATEUS PEPICE, MIGUEL ALLAN DREHMER GONCALVES, MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO, PALOMA PEREIRA BALESTRIN, RAFAEL SUSIN, RICARDO BARBOSA, TAILINE IESBIK, THAIS FAGUNDES DOS SANTOS COSTA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA, THAYSA HELENA THEREZINHA DESSANTI, WELLINGTON KUSMA DA CRUZ, WILLIAN BATISTA DA SILVA, WILLIAN SEIDI TAKANO ARAKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4528/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14656/22 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-275096/22
ORIGEM:-FUNDO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-114/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 637/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Aldo Nelson Bona, Diretor Geral, CPF: 616.385.529-91
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 637/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Fundo Paraná, CNPJ 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 15 de setembro de 2022. DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

PROCESSO N.º-281665/22
ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-119/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 599/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr.ROMULO MARINHO SOARES, Presidente, CPF nº769.505.907-25;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 599/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-FUNSUSP ,CNPJ nº35.097.818/0001-59 , na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 19 de setembro de 2022. DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

PROCESSO N.º-291644/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-120/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº581/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor Presidente, CPF:nº271.707.647.68;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº581/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ:nº03.165.607/0001-10, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 19 de setembro de 2022. DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

PROCESSO Nº.-287299/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-870/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 6261/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 16 de setembro de 2022. MARÍLIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 - Coordenadora Documento assinado digitalmente Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-280553/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-REINALDO GROLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-872/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6263/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 12, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 16 de setembro de 2022. MARÍLIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 - Coordenadora Documento assinado digitalmente Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-538798/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 737/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo por meio do qual o município de Guamiranga solicita a correção, no SIAP - módulo "Quadro de Cargos", do código de controle de determinados cargos, todos vinculados ao "Quadro de Emprego Temporário" (código 12), como também a "exclusão das tabelas de inscritos e aprovados dos cargos que foram cadastrados errados". A entidade informa os números corretos e equivocados dos códigos de cada qual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou favoravelmente ao pleito, com a Instrução n.º 4245/22, nos termos a seguir:

- a) "exclusão dos cargos oferecidos com códigos de opção que estavam cadastrados errados", ou seja, 86 a 97;
b) "exclusão das tabelas de inscritos e aprovados nos cargos que foram cadastrados errados", ou seja, 86 a 97."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação n.º 224/22, pontuou:

"Conforme manifestação da CGM e considerando que os novos cargos e seus inscritos foram inseridos no sistema pela entidade, tem-se que tais dados precisam ser atualizados, excluindo-se os cargos com códigos de opção 86 e 97 e respectivos arquivos de inscritos.

No tocante ao arquivo de aprovados, nota-se que houve erro na importação, pois os mesmos candidatos que já estavam cadastrados foram informados novamente no arquivo...

Sendo assim, opina-se pela exclusão dos cargos oferecidos com códigos de opção 86 e 97, os arquivos de inscritos desses cargos, bem como o arquivo de aprovados, fazendo constar os novos dados dos aprovados e, por fim, a atualização da tabela de nomeados, cujos dados foram autuados no processo inicial."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 19 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-139451/22

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 739/22

Retornam os presentes autos de Requerimento Externo formulado pela Fundação de Ação Social (FAS) do Município de Curitiba, em que requer a exclusão do Termo de Fomento nº 5343 no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 40120 - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, por ter sido lançado indevidamente.

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 63/22 (peça 7) se manifestou pelo seu acatamento e remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações a Fiscalização (COSIF), para o atendimento do pleito.

A COSIF, por sua vez, entendeu cabível:

- O atendimento da solicitação, com a alteração da situação da transferência nº 40120 para "Excluída", na base de dados do SIT.

À vista disso, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, opinando favoravelmente ao pleito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017 (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) e inciso IX[2], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[3], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

RMC

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



PROCESSO Nº 344320/22

RETIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 174/2022

Na Instrução Normativa nº 174, de 11 de agosto de 2022, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), edição nº 2.834, de 15/09/2022, página 75, na nota de rodapé, ONDE CONSTA "disponibilizada no DETC-PR nº 2.835, do dia 16/09/2022". QUE PASSE A CONSTAR "disponibilizada originalmente no DETC-PR nº 2.815, do dia 16/08/2022".





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-563130/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2835/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1107/22 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 242800/17. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 242800/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 467/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0051.22.000403-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507027/22
ENTIDADE:-CARON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADO:-CARON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2845/22

Retornam os autos com a Informação nº 334/22 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas junta ao presente expediente os documentos solicitados pelo requerente.

Diante disso, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-547762/22
ENTIDADE:-HOMERO BARBOSA NETO
INTERESSADO:-HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADOS:- HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JORDAN ROGATTE DE MOURA, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2849/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 924/22-GCAML (peça 6) do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, expeça-se comunicação ao requerente para ciência, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566520/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2850/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 499/2022, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0097.17.000314-5, solicita cópia do processo nº 310415/17.

O referido processo está apenso ao Recurso de Revista nº 729014/20, que já se encontra arquivado, motivo pelo qual autorizo o acesso pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 729014/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 499/2022, a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail palmas.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-555927/22
ENTIDADE:-TAMARA ZÁZERA REZENDE
INTERESSADO:-TAMARA ZÁZERA REZENDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2851/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 118/22-CGE (peça 4), da Coordenadoria de Gestão Estadual, autorizo o apensamento dos presentes autos ao Processo de Homologação de Recomendações nº 419249/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-560416/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2855/22

Retornam os autos com o Despacho nº 788/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 664170/21, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido expediente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 664170/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2108/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.024487-4, a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento deste processo aos autos nº 664170/21, em atenção ao Despacho nº 788/22-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-560475/22
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2861/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 257/22 (peça 4) da Diretoria Jurídica, bem como em observância ao Fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revisão nº 664161/21, para ciência acerca do contido na decisão juntada à peça 3 pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 505/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 dias (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de setembro a 16 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2022.

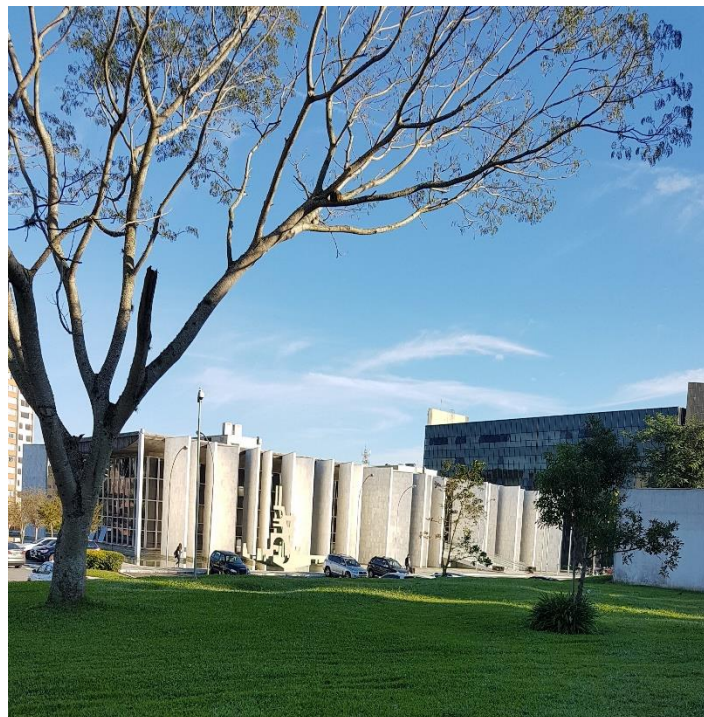
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto